



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I (CAMPINA GRANDE)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ALISSON RODRIGO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM
RECORTE DA OBRA ‘*GAME OF THRONES*’ EM FACE DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO**

CAMPINA GRANDE - PB

2017

ALISSON RODRIGO DE ARAÚJO OLIVEIRA

OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM RECORTE
DA OBRA '*GAME OF THRONES*' EM FACE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR DO FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Raïssa de Lima e Melo

CAMPINA GRANDE - PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48i Oliveira, Alisson Rodrigo de Araujo.
Os impactos da constitucionalização do direito civil [manuscrito] : um recorte da obra '*game of thrones*' em face do direito à convivência familiar do filho havido fora do casamento / Alisson Rodrigo de Araujo Oliveira. - 2017.
78 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.
Orientação : Profa. Ma. Raissa de Lima e Melo, Departamento de Direito Privado - CCJ.

1. Direito à Convivência Familiar. 2. Direito de Família. 3. Direito Civil-Constitucional. 4. Direito e Arte.

21. ed. CDD 347

ALISSON RODRIGO DE ARAÚJO OLIVEIRA

OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM RECORTE
DA OBRA 'GAME OF THRONES' EM FACE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR DO FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito Privado, Centro de
Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da
Paraíba (UEPB), como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

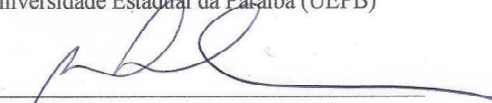
Área de concentração: Direito Civil

Aprovada em: 06/12/17.

BANCA EXAMINADORA:



Professora Me. Raíssa de Lima e Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Me. Antônio Silveira Neto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Me. Cláudio Simão de Lucena Neto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho ao divino e amado mestre *Jesus Cristo*,
luz que me guia nas horas de angústia, incerteza e dúvida.

Dedico também este trabalho a todas as *famílias*,
sua principal razão de ser.

AGRADECIMENTOS

Eis que chega ao fim mais um ciclo de grandes aprendizados e experiências, a Faculdade de Direito. Pra mim, a realização de um sonho nascido ainda na adolescência, em que as minhas visões românticas de “Justiça” já sinalizavam que esse seria o caminho a ser seguido. Ao ingressar na Faculdade, descobri – para minha surpresa –, que a “Justiça” nem sempre era uma regra, sendo vista muitas vezes como uma exceção. Mas já era tarde demais... Eu já havia entregue o meu coração e a minha vontade de mudar, ao Direito. Para minha felicidade, porém, consegui vislumbrar uma luz no final do túnel, que mostrou-me que é possível lutar por um Direito combativo e promotor da mudança social, começando pela construção de uma nova mentalidade daqueles que o aplicam. Já diria o grande poeta Belchior: *“Amar e mudar as coisas me interessa mais.”*

Agradeço imensamente à minha família, alicerces na construção daquilo que sou, por todo o amor, cuidados e educação que tive, sendo para mim exemplo de caráter e principalmente, de afeto, nas suas mais abrangentes formas.

À Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), por toda a acolhida e pelas oportunidades de crescimento e aprendizado que me foram concedidas ao longo do curso de Direito, a partir das inesquecíveis vivências em Ensino, Pesquisa e Extensão.

À professora Raïssa de Lima e Melo, a qual tenho a honra de ter como minha orientadora e amiga. Sua seriedade e compromisso foram fatores determinantes para fazerem da minha primeira experiência de Monitoria – em Direito Civil I (Parte Geral) – uma experiência ímpar. A paixão pela docência veio, inicialmente, de sua fonte incessante de incentivo e confiança na minha capacidade de ir além.

À Professora Maria do Socorro Bezerra Agra, por todos os ensinamentos de cidadania e de comprometimento com o ensino e com o serviço público que perpassam a sala de aula, sendo uma grande fonte de inspiração para a temática desta Monografia, a qual também agradeço os ensinamentos inesquecíveis durante a monitoria em Direito Civil VII (Famílias) e as duas oportunidades nas quais desenvolvemos, juntos, projetos de Extensão em Direito Financeiro (Cotas 2015/2016 e 2016/2017).

À Maria Eliza Magalhães, por todo amor, carinho e suporte nos momentos de maior provação da minha vida, sem os quais a realização dessa pesquisa não teria sido a mesma. Fica esse singelo agradecimento para uma grande mulher, que assim como a sua ternura, será eternizado.

Ao Centro Acadêmico Sobral Pinto (CASP), do qual tive a grande honra de ser Presidente (2015-2016) e, junto a uma grande e valorosa equipe, promover grandes mudanças e melhorias nas vivências do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

Ao amigo Raiff Ramalho dos Santos, grande companheiro na jornada em busca do saber participativo e da produção do conhecimento científico. Seu incentivo foi fundamental nas conquistas acadêmicas.

Ao Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), através da Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação de Campina Grande e da 5ª Promotoria de Família e Sucessões de Campina Grande, bem como todos aqueles que as compõe, pelas oportunidades, pela confiança e pelos grandes ensinamentos que me foram proporcionados através do Estágio desenvolvido durante o período 2016-2017.

À Coordenação do Curso de Direito, em nome das professoras Raíssa de Lima e Melo, Andréa Lacerda e Ana Alice Tejo, por toda ética, seriedade e empenho em atender as demandas do curso sempre com o máximo respeito, eficiência e urbanidade.

À Direção do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, através do professor Amilton de França, sempre um grande incentivador e parceiro durante a minha trajetória na política estudantil.

Ao professor Antônio Silveira Neto, um grande mestre e orientador com o qual tive a satisfação de conviver durante a Monitoria de Direito do Consumidor, o qual sempre depositou em mim uma grande confiança que só me motivou e desafiou a dar o máximo de mim, para contribuir com o bom andamento do componente.

À professora Monica Lúcia Duarte Cavalcante Mariz-Nóbrega, nossa orientadora do PIBIC (2015/2016) e de vários escritos acadêmico-jurídicos, por toda a confiança nas nossas potencialidades e por estar sempre presente na nossa trajetória no Centro de Ciências Jurídicas da UEPB.

À professora Aureci Gonzaga, por toda a exigência e pelos “puxões de orelha” que certamente me conduziram a uma pesquisa de excelência, e claro, por todas as mensagens que, nos momentos mais oportunos, tocaram profundamente em meu coração de estudante.

À professora Adriana Torres Alves, por todas as oportunidades a mim conferidas durante a reta final do curso e da Monitoria de Direito Civil VII (Famílias), na qual pude colocar em prática todos os conhecimentos adquiridos, bem como somar outros novos aprendizados.

Ao professor Cláudio Simão de Lucena Neto, que mesmo em um processo de final de doutoramento, prontamente atendeu o nosso chamado para participar das discussões que são inerentes ao nosso trabalho.

*A minha alucinação
É suportar o dia-a-dia
E meu delírio
É a experiência
Com coisas reais.*

(Alucinação – Belchior)

RESUMO

O presente estudo é resultado de uma investigação multidisciplinar entre Direito e arte, em que objetiva-se promover uma análise sobre a constitucionalidade e eficácia do artigo 1.611 do Código Civil brasileiro ao tratar do Direito à convivência familiar no tocante aos filhos havidos fora do casamento, a partir de um recorte da obra televisiva e literária ‘*Game Of Thrones*’. Quanto aos seus fins, a presente pesquisa classifica-se em descritiva e explicativa, e quanto aos meios de investigação, esta classifica-se como bibliográfica, estudo de caso e pesquisa de campo, na qual esta última deu-se por meio da realização de uma investigação de campo que abrange tanto a realização de entrevistas com Varas e Promotorias de Família da comarca de Campina Grande/PB quanto a aplicação de formulários com a população da mesma cidade. Por fim, podemos concluir que as relações entre Direito e arte representam um campo muito fértil, vez que nos permitiram trabalhar a matéria de maneira mais dinâmica e didática para conseguir uma maior aceitação da população, além disso, com a aplicação de formulários foi possível detectar algumas contradições presentes no discurso de parte dos participantes, no tocante à aplicação dos princípios constitucionais e efetivação do direito à convivência familiar do filho havido fora do casamento.

Palavras-Chave: Direito à convivência familiar. *Game Of Thrones*. Direito das Famílias. Direito Civil-Constitucional.

ABSTRACT

The present study is the result of a multidisciplinary research between Law and art, in which the aim is to promote an analysis on the constitutionality and effectiveness of article 1611 of the Brazilian Civil Code in dealing with the right to family coexistence in relation to children born outside marriage, from the perspective of the television and literary work 'Game Of Thrones'. As for its purposes, the present research is classified as descriptive and explanatory, and as far as the research methods are concerned, it is classified as bibliographical, case study and field research, in which the latter occurred both through interviews with family courts and district attorneys in Campina Grande/PB and forms filled in by the population of the same city. Finally, we can conclude that the relationship between law and art represents a very fertile field, since it allowed us to work with the material in a more dynamic and didactic way to achieve greater acceptance of the population. In addition, it was possible to detect through the forms that there are some contradictions which are present in the discourse from the participants' side, regarding the application of the constitutional principles and the effectiveness of the right to family coexistence of the child who is born outside marriage.

Keywords: Right to family life. Game of Thrones. Family Law. Civil-Constitutional Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO TOCANTE ÀS RELAÇÕES FAMILIARES.....	13
2.2	HISTORIOGRAFIA DAS FAMÍLIAS: ASPECTOS SOCIAIS E CONCEITUAIS.....	17
2.3	UMA BREVE INICIAÇÃO À OBRA ‘ <i>GAME OF THRONES</i> ’.....	22
2.4	O DIREITO À CONVIÊNCIA FAMILIAR: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA CONTEMPORANEIDADE.....	26
2.5	DISCUSSÕES SOBRE A EFICÁCIA E CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.611 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	29
3	METODOLOGIA	34
3.1	LOCAL DA PESQUISA	36
3.2	POPULAÇÃO E AMOSTRA	36
3.3	RISCOS E BENEFÍCIOS	37
3.4	DESFECHO PRIMÁRIO	38
3.5	INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS	38
3.6	ASPECTOS ÉTICOS	39
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	40
4.1	REFLEXOS DA PESQUISA DE CAMPO: UMA BREVE ANÁLISE DA OPINIÃO POPULAR	40
4.2	REFLEXOS DA PESQUISA DE CAMPO: UMA BREVE ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	56
	ANEXOS	60
	APÊNDICES	75

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia, intitulada “Os Impactos da Constitucionalização do Direito Civil: Um recorte da obra ‘*Game Of Thrones*’ em face do Direito à Convivência Familiar do filho havido fora do casamento” tem como objetivo central promover uma análise sobre a constitucionalidade e eficácia do artigo 1.611 do Código Civil brasileiro ao tratar do Direito à Convivência Familiar dos filhos havidos em tais circunstâncias.

Desse modo, pretende-se verificar se estão sendo efetivados os princípios constitucionais presentes no Direito Civil, a exemplo do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, da Isonomia Filial e da Proteção Integral, no tocante ao artigo 1.611 do Código Civil brasileiro, ao tratar do Direito à Convivência Familiar quanto aos filhos havidos fora do casamento, em oposição ao artigo 1.566 do mesmo código, que trata sobre os deveres de ambos os cônjuges dentro do casamento e também de ilustrar tal temática a partir da obra ‘*Game Of Thrones*’ de forma objetiva e didática.

Os resquícios de uma sociedade ainda arraigada por traços do Código Civil brasileiro de 1916, subsidiados por uma sensação de submissão da vida pessoal aos princípios da ética e da moral advindos de um processo de colonização cristã, em que a proteção prioritária do patrimônio – e não do indivíduo – figurava no centro do ordenamento jurídico, são os principais desafios que impossibilitam a plena concretização dos deveres paterno-filiais, evidenciados com a constitucionalização do Direito Civil. Assim, as contribuições da obra ‘*Game Of Thrones*’ podem nos proporcionar uma leitura interdisciplinar e criativa, uma vez que esta funciona enquanto agente facilitador para o entendimento da matéria Civil-Constitucional de maneira ainda mais didática.

Por fim, a escolha do tema, como objeto de estudo, encontra sua principal justificativa em experiências vivenciadas pelo autor nas áreas de Educação e Direito Civil, a partir do Estágio desenvolvido na Promotoria de Defesa dos Direitos da Educação do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), em Campina Grande, e de experiências de monitoria durante a graduação, a mais recente delas em Direito das Famílias.

Sendo assim, não foram identificadas outras pesquisas desenvolvidas na área do presente estudo, que busca proporcionar benefícios de ordem teórica, científica e metodológica não apenas para acadêmicos, como também para a sociedade civil organizada

que tenha interesse em conhecer mais sobre o Direito das Famílias, com foco na temática do direito à Convivência a partir de uma leitura interdisciplinar advinda de diversas relações com a obra '*Game Of Thrones*' e sua importância para a análise da proposta.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO TOCANTE ÀS RELAÇÕES FAMILIARES

A maioria dos homens prefere negar uma verdade dura do que a enfrentar.

(Tyrion Lannister)

Tendo em vista os entendimentos anteriormente apresentados, que visam o aprofundamento da nossa jornada científica em busca de uma leitura multidisciplinar das famílias e conseqüentemente sobre as relações familiares no tocante ao direito à convivência familiar, faz-se necessário remontar também aos conceitos já consolidados do Direito, sob uma ótica contemporânea. Com o Direito Civil não poderia ser diferente, para tal, propomos a conceituação deste ramo do Direito como sendo aquele que pode ser compreendido como o ramo do Direito Privado que regulamenta as relações pessoais e patrimoniais – familiares ou não – do indivíduo enquanto membro de uma determinada sociedade e em função de um determinado momento histórico. Assim sendo, produz efeitos que manifestam-se desde antes do nascimento e estendem-se até mesmo após a morte. Cabe ressaltar ainda que, o Direito Civil encontra sua base de aplicação nas normas positivadas no Código Civil brasileiro, entretanto, não devendo ater-se apenas a este, em respeito ao dinamismo e aos anseios que são característicos das sociedades.

Historicamente, foram necessárias inúmeras tentativas e contribuições intelectuais para se alcançar uma codificação capaz de abranger a grande maioria das leis civis de nosso país. A mais famosa tentativa foi, sem dúvidas, o "*Esboço de Código Civil*" feito pelo jurista Augusto Teixeira de Freitas, sob encomenda do então imperador D. Pedro II. Entretanto, apenas após o momento histórico que marca a Proclamação da República, em 1889, com a indicação do jurista Clóvis Beviláqua para comandar o processo de elaboração do projeto que resultou no Código Civil brasileiro de 1916 – também conhecido como Código Beviláqua –, inspirado no Código Napoleônico de 1804, no Código Civil Alemão de 1900, o chamado BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*) e também no Esboço de Teixeira de Freitas – porque não? –, chegamos à primeira codificação cível do Brasil, visando unificar o Direito e ser um fator

determinante para fornecer segurança às relações jurídicas e políticas no cenário da época. Entretanto, não foi exatamente o que aconteceu. Segundo os ensinamentos de Lôbo (2015, p.37):

O CC de 1916 foi produto tardio do ideário burguês liberal e individualista dos séculos anteriores, absorvendo valores urbanos, mas tendo de ser aplicado a uma sociedade predominantemente rural, senhorial e resistente a mudanças (oitenta por cento da população viva no campo). Apesar dos movimentos e doutrinas sociais que eram conhecidos da elite intelectual brasileira, o CC de 1916 era ideologicamente oitocentista, patrimonialista e sem qualquer referência à função social dos institutos que regulou.

Outrossim, podemos perceber que a codificação não contemplava os segmentos mais numerosos da população, proporcionando um especial prejuízo ao direito das famílias – sendo a primeira matéria da parte especial – e funcionando como um fator muito mais excludente do que de inclusão, na qual “era abissal a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, entre credores e devedores, entre titulares e usuários de bens, enfim, entre dominantes e dominados, com quase nenhuma preocupação de caráter social.” (LÔBO, 2015, p.38). Todavia, os avanços sociais e culturais trazidos com o passar dos anos e o conseqüente esvaziamento de importantes conteúdos do Código Civil brasileiro de 1916, que passaram a ser regidos por legislação específica, bem como a sua perda de protagonismo no ordenamento jurídico brasileiro em detrimento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, foram fatores determinantes para escancarar a necessidade de uma reformulação urgente, em que, nos dizeres de Gonçalves (2015, p.39):

A evolução social, o progresso cultural e o desenvolvimento científico pelos quais passou a sociedade brasileira no decorrer do século passado provocaram transformações que exigiram do direito uma contínua adaptação, mediante crescente elaboração de leis especiais, que trouxeram modificações relevantes ao direito civil, sendo o direito de família o mais afetado.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, foi possível observar o surgimento de novas maneiras de se observar o Direito, em especial o Direito Civil, fundamentada em um conjunto de princípios de ordem constitucional que visam cada vez mais a defesa dos direitos e das garantias constitucionais, fundadas na **dignidade da pessoa humana**, em uma realidade na qual:

Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que surgiam como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. (NOVELINO, 2016, p.254).

Não há dúvidas, portanto, que “a família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é *igualitária, democrática e plural*, protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.10). Sendo assim, é possível observar mais nitidamente que a Carta Constitucional representou um grande avanço no sentido de garantir certa autonomia ao Direito das Famílias – mas não apenas a este – para discutir e trabalhar as especificidades relativas às suas matérias, sempre de maneira multidisciplinar, bem como atuando no combate às desigualdades jurídicas inerentes aos rápidos e constantes avanços da sociedade brasileira, fato este que exige da lei uma adequação periódica.

Entretanto, faz-se mister para que se tenha uma melhor compreensão da evolução historiográfica do Código Civil brasileiro, ao tratar das famílias, que se reconheça que, mesmo após as inovações trazidas ao Ordenamento Jurídico pátrio com a vigência da Constituição Federal, de 1988, o Código Civil brasileiro que vigorava ainda era o de 1916, onde a tutela das relações patrimoniais e a divisão público-privado ainda eram características muito fortes. Surge então a necessidade de se adequar a legislação cível à nova realidade constitucional, na qual o Código Civil passa a gravitar em torno da Constituição, não mais posicionando-se como centro do ordenamento.

Apenas no ano de 1967, o governo brasileiro decide indicar uma comissão de juristas, encabeçados por Miguel Reale, e responsáveis pela adequação da “nova” codificação civil. Entretanto, promoveram não mais do que reformulações pontuais em seu âmbito especial, adequando as suas disposições às normas e princípios constitucionais em vigor, sem, no entanto, causar grandes impactos na estrutura e nas disposições que tratavam acerca dos aspectos gerais do velho código, em uma clara tentativa de solucionar - em curto prazo - algo que precisava de uma grande e minuciosa reformulação. Deste modo, apesar de representar um importante avanço para o mundo jurídico, a excessiva demora na tramitação do Projeto no Congresso fez com que este se perdesse no tempo, tornando-se inadequado ao tratar de vários pontos. Assim, no quesito social, não constitui um absurdo dizer que o “Novo” Código Civil,

de 2002, já nasceu velho, em sua tentativa de representar algo além do já conhecido “mais do mesmo”.

Positivamente, a nova codificação trouxe consigo algumas características que em muito a diferiam do *codex* anterior, consagrando – ao menos no papel – princípios básicos que colocavam a pessoa humana como figura central de todos os demais valores (*eticidade*), buscando a simplificação nos instrumentos de efetiva aplicação do direito em sua forma mais concreta possível (*operabilidade*) e a sobreposição dos valores coletivos sobre os individuais, sem, no entanto, ignorar estes, consolidando o seu perfil social (*socialidade*). Tais princípios são frutos do processo denominado de Constitucionalização do Direito Civil, que, de maneira mais profunda:

[...] é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do Direito Civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional pertinente. É certo que os valores fundamentais do ordenamento jurídico civil foram absorvidos pela Constituição, na medida em que diferentes conceitos do Direito Constitucional como propriedade, família, contrato só são explicáveis se considerarmos a prévia definição jusprivatista de seu conteúdo. (LÔBO, 2015, p. 49).

Não constitui um exagero afirmar que, o advento da Carta Constitucional de 1988 teve entre os seus principais méritos a aproximação entre o direito e a sociedade, promovidos a partir de uma leitura em que o indivíduo, em sentido concreto, passa a ser visto como sujeito de direitos e não mais – apenas – como um mero partícipe de relações patrimoniais das quais estaria sempre à margem. Faz-se mister, então, ressaltar que, o momento histórico pelo qual atravessava a sociedade e o sistema jurídico brasileiro da época, através de sua Constituição Federal:

Foi influenciada decisivamente pela busca da democracia, pela *constitucionalização* de temas que, a rigor, não seriam por assim dizer constitucionais, mas que tal tratamento tiveram em razão dos ares de liberdade que sopravam na sociedade brasileira recém-saída de um regime autoritário que perdurou pouco menos de 20 anos. (TARTUCE, 2016b, p.94).

O processo de difusão desse novo modelo de interpretação do Direito Privado, bem como de suas normas, teve como uma de suas principais fontes de difusão, no Brasil, a escola carioca, na qual a visão unificada do sistema jurídico ganhou força tendo como fonte de

inspiração a doutrina italiana de Perlingieri, em sua obra *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*, ao estabelecer importantes considerações sobre a necessidade de interação entre realidade social e o ordenamento jurídico, trabalhando todas as nuances do termo Direito Civil-Constitucional. O autor, tendo por base que “o Direito é ciência social que precisa de cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção.”, não podendo o estudo do Direito “prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a permitir a individualização do papel e do significado da juridicidade na unidade e na complexidade do fenômeno social.” (2002, p.1).

Por falar em unidade, a partir de uma visão unitária do Direito, em que o ordenamento jurídico é visto como um todo, ou seja, enquanto uma ciência jurídica impende observar que:

O conceito de *Direito Civil Constitucional*, à primeira vista, poderia parecer um paradoxo. Mas não é. O direito é um sistema lógico de normas, valores e princípios que regem a vida social, que interagem entre si de tal sorte que propicie segurança – em sentido *lato* – para os homens e mulheres que compõe uma sociedade. (TARTUCE, 2017, p.56).

Não é difícil encontrar posicionamentos de doutrinadores como Tepedino (2004, p.1), sendo este um dos principais idealizadores e difusores dessa nova metodologia no Brasil, a qual já denominamos de Direito Civil Constitucional, ressaltando com muita propriedade que é “imprescindível e urgente uma releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição.”. Assim, através das compreensões trabalhadas até então, podemos avançar mais um importante passo no andamento da presente pesquisa, adentrando nas singularidades da obra ‘*Game Of Thrones*’ propriamente dita.

2.2 HISTORIOGRAFIA DAS FAMÍLIAS: ASPECTOS SOCIAIS E CONCEITUAIS

É o nome de família que perdura. É tudo o que permanece. Não é sua glória pessoal, não é a sua honra... Mas a família.

(*Tywin Lannister*)

Desde as origens da vida, o ser humano tem a sua existência relacionada intimamente ao surgimento histórico da família. Em uma concepção cristã, o livro sagrado – em uma das suas enigmáticas narrativas – discorre sobre o surgimento da primeira família ainda no livro de Gênesis, no qual “[...] deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne.” (Gênesis 2:24). Assim, a vida aos pares torna-se um fato comum, em que as pessoas – unidas principalmente por seus afetos – deixam o seio das famílias naturais para unirem-se por meio de novos vínculos, fortalecendo cada vez mais as interações entre si. Temos então, um primeiro entendimento de família enquanto instituto.

É inegável que as famílias constituem uma das mais antigas e importantes formas de agrupamento humano. Dessa maneira, tem desempenhado, desde os mais remotos tempos, um papel de destaque na construção das civilizações e no processo de formação e manutenção da figura do próprio Estado. A família sempre existiu nas mais diversas sociedades das mais diversas épocas, sempre carregadas de suas culturas e de seus respectivos valores. As compreensões foram sofrendo a influência direta do tempo e do contato com outras experiências sociais e culturais resultantes da interação entre povos. Assim, como nos ensina Dias (2015, p.29), “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do Direito.”. Mais do que isso, impende ressaltar que a família enquanto base da sociedade possui justamente no Direito a sua regulamentação e proteção, neste sentido a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 226, dispõe que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em sentido filosófico, o grego Aristóteles, um dos grandes expoentes do pensamento de sua época, em “*A Política*”, deixava bastante claro que o homem constituía-se um ser social, sendo a associação entre os homens um fato natural e decorrente do instinto e da

necessidade de perpetuação da espécie, “[...] no sentido de querer deixar depois de um indivíduo um outro ser da mesma espécie.” (19--, p.14). Deste modo, a família seria a primeira célula que compunha a cidade de modo a contribuir com esta para a sua formação de maneira estruturada. Portanto, vemos nesse contexto o surgimento de um modo organizado de família, com funções definidas dentro da sociedade e amparadas pelo modelo de Estado da época, a *polis*.

Sobre o processo de evolução e organização da entidade familiar, o grande jurista Orlando Gomes, a partir do estudo das classificações propostas pela socióloga italiana Laura Balbo (1976), assegura que a organização atual da família pode ser compreendida a partir da análise de três momentos específicos e cruciais: a fase pré-industrial, a revolução industrial e do capitalismo avançado. Nesse sentido, segundo leciona Gomes (1999, p.17), percebemos que na fase pré-industrial “o papel da família consiste, nessa perspectiva, no exercício de atividade produtiva, inconfundível. O grupo familiar produzia praticamente tudo quanto consumia. A casa era o centro da produção doméstica, da qual participavam todos os membros.”.

Dentro desse contexto pré-industrial, o teórico alemão Friedrich Engels em sua obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, aborda o processo de formação da sociedade moderna através de um viés socioeconômico, advindo do processo de declínio da família primitiva, pautada em uma cultura econômica de subsistência e marcada pelo afastamento da propriedade privada. Assim, no mesmo sentido Madaleno (2016) nos aponta para o modo como Engels entendia o papel da família enquanto produto do sistema social ao qual estava inserida, funcionando também como um reflexo cultural da sociedade de sua época.

Na fase da revolução industrial, “a família deixa de exercer atividade produtiva. A produção doméstica é substituída pela produção fabril”, sendo marcado pelo trabalho de mulheres e crianças, fator que serviu como um intenso modificador no papel da família, deslocando a sua concretização - antes no lar - para as fábricas.

Por fim, na fase do capitalismo avançado, temos que “a organização da família caracteriza-se pela ampliação das tarefas de satisfação das necessidades dos seus membros e pela institucionalização das atividades e da lista de prestações para satisfazê-las (alimentares, sanitárias, higiênicas, educativas).” (GOMES, 1999, p.18). Desse modo, não é difícil convergir para o entendimento de que a família contemporânea é marcada pelo consumismo,

ou seja, pela incessante necessidade de ter tudo – ou grande parte – daquilo que a sociedade abundantemente nos apresenta todos os dias.

Em uma concepção Antropológica, Assis e Kümpel (2011, p. 133) nos remontam aos estudos de Radcliffe-Brown, para quem “[...] a *família elementar* é um grupo que constitui a unidade de estrutura da qual se constrói um parentesco.”. Desse modo, a família seria constituída pela composição tradicional de homem, mulher e filhos (as) advindos dessa união, sendo essa composição o grande fato gerador de novas relações e interações sociais especiais entre os seus componentes de acordo com a ordem. Apesar de encontrar-se hodiernamente superado, tal entendimento nos revela que:

As conclusões de Radcliffe-Brown sobre a família elementar colocam em evidência o tema do patrimônio como herança, que também repercute na esfera jurídica. A ideia de patrimônio vinculado à ideia de herança implica que algo deve ser deixado ou transmitido de um indivíduo para outro ou de uma geração para outra. (ASSIS; KÜMPEL, 2011, p.134).

A partir do entendimento supracitado, devemos ir mais além ao entendermos a temática do patrimônio como herança, enquanto algo que perpassa a esfera patrimonial, adentrando também na esfera pessoal dos indivíduos. A principal herança deixada pela família, de uma geração para outra, nesse sentido, compreende principalmente os fatores culturais, sociais e sentimentais.

Por sua vez, o antropólogo francês Claude Lévi-Strauss em suas inúmeras pesquisas sobre a estrutura familiar representou uma perspectiva diferenciada daquela em que se percebia a família apenas como uma unidade biológica, representando muito mais um laço social. O início temporal da estrutura familiar se daria a partir do casamento, que seria a oficialização dos laços jurídicos, religiosos e também econômicos entre os indivíduos.

De acordo com a doutrina clássica de Gomes (1999, p.1), em um contexto anterior à Constituição Federal de 1988 e ao atual Código Civil brasileiro, o direito de família seria “[...] o conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção.”.

Hodiernamente, tomamos por base as lições de Lôbo (2017, p. 34), para quem “o direito de família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais

das relações de família.”. Nesse sentido, fazemos um adendo no sentido de que é fundamental que trabalhemos os aspectos pessoais do direito de família sempre de maneira prioritária em detrimento dos aspectos patrimoniais, sendo estes um complemento daqueles. Portanto, a dimensão das contribuições da Carta Constitucional de 1988 para as relações familiares são perceptíveis quando notamos que:

Somente com a Constituição de 1988, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira. (LÔBO, 2017, p. 41).

Tendo em vista que a historiografia das famílias perpassa pelas preocupações com valores universais como o afeto e a felicidade dos seus partícipes, bem como sobre o papel desempenhado pela entidade familiar no transcurso do tempo, Madaleno (2016, p.6) retrata as questões inerentes às ressignificações das preocupações e demonstrações de carinhos e afetos das famílias ao longo da história, o qual descreve claramente que:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

Obviamente, não podemos presumir que todas as famílias do passado não tivessem a devida preocupação com o afeto e a felicidade de seus integrantes, entretanto, a lição supracitada também nos parece ser a grande regra da época, em uma sociedade reflexo de um ordenamento jurídico ainda desatento para o essencial valor das individualidades, perceptível a partir dos dizeres de Gomes (1999, p.1, grifo nosso), para quem “No Direito de Família regem-se precipuamente as relações oriundas do **casamento, fonte única da família legítima**, mas daí não se segue que a lei deva desconhecer a união livre entre pessoas que permanecem juntas para os mesmos fins do matrimônio.”.

Além de nos apresentar um conceito de direito de família pré-constituição de 1988, o referido doutrinador nos evidencia a exacerbada importância dada ao instituto do casamento, visto não somente enquanto união indissolúvel, mas também como único fato capaz legitimar a família e os laços de filiação que apenas dela deveriam advir. Entretanto, impende ressaltar

que juristas como Orlando Gomes e José de Farias Tavares, este último paraibano, Promotor de Justiça e professor da Universidade Estadual da Paraíba, para quem a Constituição de 1988 “Institui cabalmente e de forma definitiva a política nacional de proteção integral da criança e do adolescente do Brasil.” (TAVARES, 2001, p.61), os quais tiveram o mérito de antever tendências no Direito tal qual a igualdade entre filiações, havida ou não na constância do casamento, ocasião em que o primeiro pontuou como marco central para tal avanço a independência social e econômica da mulher na sociedade brasileira.

Ora, sendo a família o primeiro agrupamento social ao qual vincula-se todo indivíduo, nada mais natural do que possuir especial proteção do Estado, no intuito de atender às suas necessidades mais essenciais e entender as suas demandas – sempre constantes – de maneira plural, sendo assim, convergimos totalmente com o entendimento de Chaves e Rosenvald (2015, p.3), ao lecionarem que:

Sem dúvida, então, a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da *interdisciplinaridade*, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas.

Nos dias atuais é importante que se chegue a um significado para a palavra família, que seja capaz de abarcar os anseios e direcionamentos que a sociedade pós-moderna está por tomar. Assim, para fins conceituais – estando sempre conscientes de que a natureza dos conceitos é algo mutável – propomos considerar família como sendo um conjunto ou grupo de pessoas que, independente do gênero, etnia ou valores patrimoniais, estando unidas por laços de parentesco ou não e que dividem e/ou compartilham um determinado espaço comum, físico ou virtual, estão unidos por vínculos de afeto e solidariedade entre si, na busca pelo bem comum e pela construção de projetos de vida, compartilhando uns com os outros as suas vitórias e frustrações, tristezas e alegrias, medos e motivações, em uma perspectiva onde a família permanece sendo – consciente ou inconscientemente – parte vital nas escolhas do indivíduo.

Convergindo com esse entendimento, Dias (2015, p.34) contempla-nos de maneira essencial, ao relatar que “A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos

interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

2.3 UMA BREVE INICIAÇÃO À OBRA ‘*GAME OF THRONES*’

Quando as neves caem e os ventos brancos sopram, o lobo solitário morre, mas a alcateia sobrevive.

(*Eddard Stark*)

Quando nos propomos a trabalhar as relações inerentes às relações provenientes de Direito e Arte, é importante traçar também algumas considerações iniciais sobre as origens do nosso objeto de recorte. A série televisiva ‘*Game Of Thrones*’, adaptada para televisão pelo canal HBO, sob o comandados diretores norte-americanos David Benioff e Daniel Brett Weiss, é baseada na série de livros ‘*A Song Of Ice and Fire*’ ou *As Crônicas de Gelo e Fogo*, em tradução livre, escritos pelo escritor e roteirista norte-americano, George R.R. Martin, que também é produtor executivo da série televisiva da HBO. O nome escolhido para a série televisiva tem origem no nome escolhido também para o primeiro livro do conjunto. Em virtude da abrangência e também das singularidades presentes tanto na série de livros quanto na série televisiva, adotamos a expressão ‘Obra’, para demonstrar um pouco da sua amplitude e riqueza, que serão exploradas e abordadas em suas duas vertentes.

A história da obra “*Game Of Thrones*” narra os acontecimentos de Westeros, que engloba a região dos ‘Sete Reinos’, onde uma intensa guerra pela posse do Trono – denominado Trono de Ferro, por ter sido forjado a partir da fundição das espadas dos inimigos derrotados – é travada. A história gira em torno de várias famílias, também denominadas de casas. O nosso foco, no entanto, será no intuito de promover um recorte das relações familiares inerentes à Casa Stark, do reino do Norte, o qual é “considerado o primeiro e mais antigo dos Sete Reinos, na medida em que tem resistido e permanecido inconquistado por mais tempo”.

Desse modo, o objeto escolhido para análise dedicará especial atenção ao relacionamento entre os personagens Eddard Stark, Lorde de Winterfell e também conhecido por “Ned”, sua esposa Catelyn Stark, e Jon Snow – este sendo um suposto filho de Ned havido

fora do casamento –, em que também serão trabalhados de maneira subsidiária outros personagens que fazem parte do círculo familiar tais quais Arya Stark, Bran Stark e Robb Stark, alguns dos demais filhos de Catelyn e Ned Stark.

Ainda jovem e recém-casado, Ned Stark parte rumo à capital para lutar uma guerra que o afasta de seu lar e, conseqüentemente, de sua família. No entanto, após um período de cerca de um ano afastado em virtude das batalhas, o seu retorno trouxe muito mais do que cicatrizes de guerra, trouxera também um filho, assim:

Muitos homens eram pais de bastardos. Catelyn crescera com esse conhecimento. Não tinha sido surpresa para ela, no primeiro ano do casamento, saber que Ned fora pai de uma criança nascida de uma mulher qualquer, encontrada por acaso em campanha. Afinal de contas, tinha as necessidades de um homem, e os dois tinham passado aquele ano afastados, com Ned no sul, na guerra, enquanto ela permanecia em segurança no castelo do pai, em Correrrio. Seus pensamentos iam mais para Robb, o bebê que amamentava, do que para o marido, que pouco conhecia. Qualquer consolo que ele encontrasse entre batalhas era-lhe indiferente, e se algum bebê vingasse, ela esperava que Ned assegurasse as necessidades da criança.

Ele fez mais do que isso. Os Starks não eram como os outros homens. Ned trouxe o bastardo para casa consigo e chamou-o de “filho” para que todo o Norte ouvisse. (MARTIN, 2010, p.51)

Sendo assim, a criança supostamente havida fora da constância do casamento, durante a guerra, ganhou o nome de Jon *Snow* – sendo “*Snow*” o sobrenome dado a todos os bastardos nortenhos, filho de Ned *Stark* com uma mãe desconhecida e que fora trazido para *Winterfell* com o intuito de ser criado e educado pelo patriarca da casa *Stark*. Ao traçarmos um panorama com a realidade brasileira, é perceptível que se trata de um contexto no qual, antes do advento da Constituição Federal de 1988, “Os filhos nascidos durante o casamento eram os únicos que podiam ser registrados com o nome dos pais. Os demais, além de não terem direito ao *nome* do pai, não tinham qualquer direito com relação a ele” (DIAS, 2016, p.22). Outro fator que merece especial destaque é a influência religiosa, trazida geração após geração e presentes na codificação civil, constituem fatores determinantes na cultura e nos costumes de uma sociedade. Assim sendo, Venosa (2017, p.281) acertadamente nos aponta para traços que até os dias hodiernos estão presentes em nossa evolução legislativa, em que “O Cristianismo sempre foi muito rigoroso com a situação dos filhos bastardos, utilizando-se

deles para punir as relações espúrias dos pais. Essa tendência restritiva chega até nossa época, e somente são vencidas as últimas resistências entre nós com a Constituição de 1988.”. Ainda seguindo a mesma linha de pensamento, Pereira, R. (2012, p.2) acrescenta que “É interessante observar que o estudo da família, em Direito, esteve sempre estritamente ligado ao casamento, que a tornava legítima ou ilegítima, de acordo com os vínculos da oficialidade dados pelo Estado, ou mesmo pela religião.”.

Seguindo na análise da obra, inicialmente houve bastante descontentamento por parte da esposa de Eddard, Catelyn *Stark*, que impunha ao marido constantes questionamentos sobre a origem biológica daquele filho discriminadamente denominado de “bastardo”. A resposta, no entanto, era sempre a mesma: “- Nunca me pergunte sobre Jon – ele dissera, frio como gelo. – É do meu sangue, e é tudo o que precisa saber” (MARTIN, 2010, p.51). Destarte, tal comportamento chama ainda mais atenção por remeter a uma época em que a descoberta da verdade biológica não se dava de maneira tão fácil quanto nos dias atuais, por meio da popularização dos exames realizados a partir do código genético. Torna-se, portanto, perceptível que a arte nos ilustra de maneira simples o modo com o qual os filhos “bastardos” ou ainda pior, “de coito danado” - fazendo referência ao *Esboço de Código Civil*, de Teixeira de Freitas - foram historicamente tratados, tanto pela sociedade, quanto pelo ordenamento jurídico pátrio, que estabeleceu diferenciações entre os filhos ilegítimos e legítimos, distinções que nos dias de hoje se mostram absolutamente incompatíveis.

Ora, não é muito difícil de imaginar que mesmo inexistindo a consanguinidade entre Ned e a criança que trouxera, na condição de filho, para casa após o fim da guerra, o vínculo de socioafetividade já estava presente na relação entre ambos. Segundo Rosa (2017, p.248), “nos tempos atuais, o vínculo de filiação, além de ser caracterizado por uma relação horizontal, afastando o viés hierárquico de outrora, valoriza muito mais os vínculos afetivos do que os da biologia”. Assim, mesmo com as muitas investidas de sua esposa, nunca passara pela cabeça de Ned a possibilidade de privar a criança do efetivo Direito à convivência familiar e educação, de modo que, enquanto este vivesse no Norte, lá também seria o lugar de Jon.

Nos diálogos que se seguem, entre Catelyn e Ned, é possível verificar as reações divergentes sobre a situação, em que:

Quem quer que tivesse sido a mãe de Jon, Ned devia tê-la amado ferozmente, pois nada do que Catelyn dizia era capaz de convencê-lo a mandar o rapaz embora. Era a única coisa que nunca lhe perdoaria. Tinha acabado por amar o marido de todo o coração, mas nunca encontrara em si um lugar para amar Jon. Por Ned, poderia ter ignorado uma dúzia de bastardos, desde que fossem mantidos longe de sua vista. Jon nunca estava longe da vista, e à medida que crescia ficava mais parecido com o pai do que qualquer um dos filhos legítimos que lhe dera. De algum modo isso tornava as coisas piores.

- Jon tem de ir – ela dizia agora.

- Ele e Robb são próximos – disse Ned. – Tive esperança...

- Ele não pode ficar aqui – disse Catelyn, interrompendo-o. – É seu filho, não meu. Não o quero aqui – ela sabia que era duro, mas não menos verdade por isso. Ned não faria bem algum ao rapaz deixando-o em Winterfell.

O olhar que Ned lhe deitou foi de angústia”(MARTIN, 2010, p.51).

Com o auxílio da obra ‘*Game Of Thrones*’, podemos então perceber facilmente a oposição entre, de um lado, o sofrimento de Catelyn enquanto esposa e mãe, e de outro, a angústia de Ned enquanto pai, por não contar com o apoio e consentimento de seu cônjuge no tocante ao suposto filho havido fora da constância do casamento, sendo fruto de uma traição do patriarca da família *Stark*.

Esse confronto demonstra a perfeita personificação do artigo 1.611 do Código Civil brasileiro, ao trazer que “O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal **sem o consentimento** do outro.” (grifo nosso).

2.4. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA CONTEMPORANEIDADE

Algumas feridas nunca cicatrizam, e voltam a sangrar de novo
ao som das palavras.

(*Eddard Stark*)

Os transcurtos históricos que permeiam a efetivação do Direito à Convivência Familiar estão intimamente ligados à evolução da legislação brasileira ao tratar da proteção da família, não podendo desvincular-se desta. Antes do advento da Constituição da República

Federativa do Brasil, de 1988, e posteriormente do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil brasileiro, de 2002, o viés conservador e patriarcal – reflexos da sociedade e da classe política da época – predominava no ordenamento pátrio, legitimando eventuais marginalizações, dentre as quais destacamos especificamente a da figura dos filhos havidos fora da constância do casamento, os ditos “bastardos”, aos quais não eram assegurados muito além de direitos de ordem patrimonial, não sendo assegurados também os direitos de ordem afetiva, como o direito de ser amado e o direito à convivência familiar. Sobre esse contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.67) acertadamente nos reforçam que:

Sob o manto (ou o jugo) conservador e hipócrita da “estabilidade do casamento”, a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família *a latere* do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adúltero) para o limbo jurídico da discriminação e do desprezo.

Com o passar do tempo, as demandas da sociedade e os entendimentos do ordenamento jurídico também mudaram. Assim, as conceituações legais passam a tratar a Convivência Familiar como um direito inerente à condição humana dos sujeitos em formação, como é o caso das crianças e dos adolescentes, garantindo além da convivência com os respectivos parentes a presença da afetividade e da afinidade como pressupostos ao exercício pleno desse direito, como leciona Maciel (2014, p.128), ao dizer que “podemos conceituar convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidados mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação”. Portanto, a convivência familiar é um direito que, condizente com a sua amplitude, assiste a todas as configurações de famílias, não apenas aquelas constituídas pelo instituto do casamento – como em tempos remotos –, tudo isso graças ao já mencionado processo de Constitucionalização do Direito Civil. Sobre o reconhecimento das famílias enquanto entidade plural impende reforçar que:

Os movimentos sociais e a revolução dos costumes nas décadas de 1960 e 1970 foram absorvidos pelo Texto Constitucional de 1988. Foi somente a partir daí, como já se disse anteriormente, que o Estado, constitucionalmente, passou a dar proteção às famílias que não fossem constituídas pelo casamento. Então, podemos vê-la como um gênero que comporta várias espécies. É o reconhecimento de que a família não é mais singular. É plural. (PEREIRA, C., 2012, p.3).

O Direito à Convivência Familiar está presente não apenas na Constituição Federal, em seu artigo 227, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus

artigos 19 a24, em virtude de seu caráter fundamental, que encontra sua principal justificativa no processo contínuo de desenvolvimento físico, intelectual, ético e moral pelo qual passam crianças e adolescentes. Desse modo, podemos e devemos compreender alguns institutos que integram esse direito de conviver, sendo eles o Princípio da proteção integral – talvez o mais importante instituto, quando falamos em Direitos da Criança e do Adolescente –, o superior interesse da criança e a isonomia filial, sendo os principais aspectos que circundam a presente pesquisa e apresentando-se enquanto desmembramentos do princípio da dignidade humana, dando a este uma abrangência mais ampla, ao passo que atuam no sentido de garantir o cumprimento efetivo das demandas específicas de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Em seus inúmeros estudos e reflexões sobre o direito da infância e juventude, assegura Tavares (2001, p.61) que “Várias constituições do mundo contemporâneo contemplam a família e, em especial a infância e a juventude. Em maior ou menor grau de proteção, nenhuma, entretanto, mais que a nossa Carta Magna de 1988.”, desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diploma legal responsável pela tutela dos interesses de crianças e adolescentes, fundamenta-se predominantemente na doutrina da Proteção Integral, em um contexto em que “o princípio da proteção integral é delineado na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990” (ELIAS, 2005, p.1), e consiste em um conjunto de instrumentos normativos, quais sejam princípios e/ou regras, que atuam no sentido de fornecer amparo e assegurar que crianças e adolescentes possam ter uma vida digna, plena de respeito e de afetos. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 227, preceitua que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

No âmbito dos laços de filiação, mais especificamente no tocante aos filhos havidos fora da constância do casamento, é importante que observemos a situação sob a ótica da proteção integral das crianças e adolescentes, de maneira que:

Indo além sob a ótica da proteção integral, privar uma criança e adolescente da sadia convivência com seus ascendentes é, por certo, dispensar tratamento negligente, desumano e cruel, formas de atendimento que não se coadunam com a previsão contida no artigo 227 da Constituição Federal (ROSA, 2017, p.367).

Ainda assim, é necessário estar atentos às confusões conceituais que porventura podem se apresentar em nosso caminho rumo ao entendimento da matéria, pois, segundo Fonseca (2012, p.13), “não podemos confundir o princípio do superior interesse de crianças e adolescente, princípio do melhor interesse, com o “princípio da prioridade absoluta” ou mesmo com “direitos fundamentais”, fato que não é incomum em algumas pesquisas, tendo em vista a linha tênue entre tais conceitos. Destarte, é certo que a principal diferenciação entre os conceitos acima estabelecidos encontra-se na sua origem, onde uma delas é constitucional e a outra, fruto de Tratados Internacionais, em que:

Os direitos fundamentais, direitos humanos ou direitos da pessoa humana, como adiante veremos, formam a árvore da qual aqueles princípios são seus ramos. A “prioridade absoluta”, assim como os direitos fundamentais tem origem constitucional (art. 227, *caput*, CF), sendo que o “superior interesse” tem origem em Tratados Internacionais (v. Convenção Internacional de 1989), integrante dos acertos de proteção internacional de crianças e adolescentes (FONSECA, 2012, p.13).

Indo mais além, podemos encontrar acolhimento nas palavras contemporâneas de Hironaka (1999 *apud* DIAS, 2015, p.29) ao colocar que, “não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence, o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade”. Parece estar bastante claro então, que além de representar o núcleo primário ao qual vincula-se o indivíduo, a família também constitui-se como palco principal onde viver-se-ão os mais diversos momentos da vida deste, durante toda a sua existência enquanto ser, moldando diariamente a sua personalidade e atuando enquanto meio facilitador de inclusão social.

Por fim, também impende ressaltar que, nas Varas das Famílias, a aplicação de toda a base principiológica no caso concreto, exige a participação de equipes multiprofissionais, compostas por profissionais especializados nas mais variadas áreas, tais quais a psicologia, serviço social, pedagogia, etc., para assegurar que as medidas adotadas de acordo com o caso

concreto não serão prejudiciais à criança e/ou adolescente, atendendo aos princípios da proteção integral, isonomia filial, superior interesse e outros.

2.5. DISCUSSÕES SOBRE A EFICÁCIA E CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.611 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Cada ferida é uma lição e cada lição nos torna melhores.

(Syrio Forel)

Antes de qualquer coisa, as historicidades que circundam o artigo 1.611 do Código Civil brasileiro de 2002 merecem a devida referência, uma vez que o mencionado dispositivo é fruto do Código Civil de 1916, o qual refletia a expressão cultural da sociedade brasileira da época, resultante de um ordenamento jurídico anterior à Constituição Federal de 1988 e, especialmente, de um Direito de Família, que tinha como pilar o instituto jurídico do casamento na análise de legitimidade ou ilegitimidade de um núcleo familiar, conforme anteriormente observado por Pereira, R. (2012).

Conforme vimos, o referido dispositivo estabelece que “o filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.”. Tal entendimento encontra sustentação doutrinária nas lições da professora Maria Helena Diniz (2010, p. 1140,), nos seus comentários ao Código Civil, ao destacar que “Para preservar a harmonia conjugal, permite a lei que o filho, havido fora do casamento, reconhecido por um dos consortes apenas venha a residir no lar conjugal se o cônjuge do reconhecente anuir”. Indo mais adiante, observa que:

Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho reconhecido do outro, caberá ao pai, ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar a **filho legítimo**, se o tiver. (DINIZ, 2010, p. 1140, grifo nosso).

Parece fora de contexto a utilização atual da terminologia “filho legítimo”, visto que “a *Constituição Federal* de 1988 provocou verdadeira revolução no âmbito das relações familiares. Assegurou a *igualdade entre o homem e a mulher* no exercício das atividades

parentais e a *igualdade dos filhos*, proibindo qualquer referência discriminatória: se frutos do casamento, de relações extramatrimoniais ou adotivos.” (DIAS, 2016, p.23).

É também o que assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 20, que inspirado pelo texto normativo do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, diz que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”. Indo mais além na análise desse entendimento, o grande mestre José de Farias Tavares (2010, p.23) nos diz que “[...] este artigo em exame não se restringe à criança ou adolescente, pois, pelo mandamento constitucional, alcança *todos os filhos*, de qualquer idade, menor ou maior, e para todos os efeitos jurídicos.”.

Em igual sentido, também cabe aqui fazermos uma profunda crítica à Lei de Registros Públicos (6.015/1973), vigente no ordenamento jurídico brasileiro, e que em seu texto faz menções constantes a palavras como “ilegítimos”, “legítimos”, “legitimação”, “legítima” e “pátrio poder”, ao tratar dos vínculos de filiação. É inconcebível que uma lei tão antiga vá de encontro aos preceitos de ordem constitucional, representando – ainda que de maneira secundária – um passado que nenhum filho jamais merece reviver. Em uma rápida análise dos números, são 17 (dezesete) menções à palavra legítima ou legitimação, seis menções à palavra ilegítimo, e uma menção à expressão pátrio poder.

Exemplificativamente, citamos:

Art. 19. § 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) (grifo nosso)

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: [...]

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva. (grifo nosso)

1º Serão averbados:

[...]

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima; (grifo nosso)

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente; (grifo nosso)

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos; (grifo nosso). (grifo nosso)

É pacífico o entendimento de que a utilização de qualquer expressão que constitua uma referência discriminatória aos filhos, quanto à sua origem ou alguma outra característica

que lhes seja inerente é expressamente vedada pela Constituição, devendo, portanto, ser posta à margem dos campos do discurso jurídico contemporâneo.

Na mesma linha de pensamento doutrinário, o jurista Sílvio Venosa (2017, p.307, grifo nosso) integra o *rol* de autores que defendem a relevância e aplicabilidade prática do artigo 1.611 do Código Civil brasileiro, tendo em vista que o filho havido fora do casamento poderia, de certa forma, atrapalhar o andamento da vida no lar conjugal, visto que seria um estranho ao convívio daquele núcleo familiar ao qual estaria inserido, assim, o seu entendimento é de que:

A disposição faz todo sentido, pois o filho recém-reconhecido será, em síntese, uma pessoa estranha no lar conjugal, podendo tumultuar a convivência. Desse modo, se, por um lado, esse filho tem **direitos patrimoniais**, por outro lado, sendo filho de um só dos cônjuges, não tem direito a pedir acolhida no lar comum.

Ora, não se pode reduzir – sob nenhuma hipótese – os direitos e deveres advindos do poder familiar a uma mera prestação patrimonial, visto que é o afeto um elemento essencial na efetivação do direito à convivência familiar e na consolidação dos laços familiares, merecendo nesse sentido o *status* de princípio, qual seja, o princípio da afetividade. Cabe ressaltar também que segundo os entendimentos recorrentes da jurisprudência pátria, a responsabilidade civil em matéria de Direito das Famílias também manifestar-se-á nas relações paterno-filiais, podendo ocasionar uma responsabilidade civil por abandono afetivo, também denominado pela doutrina de teoria do desamor, tendo em vista que “[...] a afetividade tem característica de *espontaneidade*: quem oferece afeto à outra pessoa o faz porque tem no coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.33).

A opinião dos renomados doutrinadores merece todo respeito, porém, não é corroborada pelo autor da presente pesquisa, tendo em vista que constitui-se como uma tentativa bastante nítida de privilegiar os vínculos de conjugalidade em detrimento daqueles advindos da filiação, transferindo pois, para o filho havido fora do matrimônio, as responsabilidades de um casamento que muitas vezes já não está bem estruturado.

Nesse sentido, encontramos suporte nas lições tradicionais de Caio Mário da Silva Pereira (2017, p.406), nas quais é possível perceber que “ao dar ênfase às relações entre os pais e o filho concebido na constância do casamento, colocou o Direito Civil em plano destacado a filiação havida das relações de casamento”, nesse sentido, o então filho

“bastardo” passa a ser discriminado não só pela sociedade, mas também pelo ordenamento jurídico. Afirma-se ainda que:

Não pode, todavia, desconhecer a existência dos filhos nascidos de pais que jamais se uniram em matrimônio. Eles constituem, *prima facie*, uma realidade biológica. O nascimento de um filho (qualquer filho) cria uma relação de fato entre ele próprio e seus pais: o fato da maternidade e a relação fática e genética da paternidade. (PEREIRA, C., 2017, p.406).

Ora, sabemos que a partir do advento da Constituição de 1988 “(...) a palavra *filhos* não mais admite qualquer *adjetivação*. Não se sujeitam eles a qualquer classificação” (DIAS, 2016, p.41), entretanto, “se for decorrente de filiação extramatrimonial, em flagrante inconstitucionalidade, o 1.611 CC prevê que o filho *não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge*” (ROSA, 2017, p.257). É certo que essa opção do legislador e dos elaboradores do Código Civil de 2002 foi bastante infeliz, ao promoverem uma clara demonstração de desinteresse em trazer os anseios sociais para dentro da codificação civil, sendo o artigo 1.611 por bem dizer uma cópia fiel do artigo 359 do então Código de 1916.

Assim, como bem observado por Engels (2010, p.47) em seus estudos sociológicos, “Ao passo que a família segue vivendo, o sistema de parentesco se fossiliza; e enquanto este continua de pé pela força do costume, a família o ultrapassa.”.

Portanto:

Este artigo merece profunda crítica. Aceitar que o convívio entre ascendente e descendente, ou mesmo que se proporcione um lar a um filho, seja vedado em busca da manutenção da harmonia do lar conjugal é retomar ficção, como se se pudesse fingir que o filho não existe. Lamentável esta opção do legislador. Não se tenha que o pagamento da pensão alimentícia é uma alternativa, visto que o convívio com o ascendente é direito universal de uma criança. (DIDIER, 2017, p.1380)

Nessa perspectiva, o consentimento do cônjuge passa a figurar como elemento essencial para que o filho havido fora da constância do casamento possa residir no lar conjugal, fato este que, em sua essência, não leva em consideração, *a priori*, o princípio do superior interesse da criança, que deve sempre prevalecer em detrimento da vontade pessoal de um dos cônjuges/companheiros. Em nosso entendimento, muito mais parece que a existência desse dispositivo, servia – à época em que foi criado – como uma espécie de “consolo” ao cônjuge traído, garantindo-lhe a devida compensação por optar pela manutenção

do casamento, qual seja, a possibilidade de não haver a efetiva convivência com o fruto da traição, a partir da manifestação de seu não-consentimento.

Isso nos leva – ou deveria levar – à reflexão de pontos importantes dentro de nossas relações afetivas, quais sejam, as responsabilidades dos partícipes dessa relação para com as escolhas feitas e o impacto que ela tem na vida do outro, desse modo, “A responsabilidade está relacionada com a afetividade na medida em que somos responsáveis pelos nossos afetos, pelas nossas escolhas e desilusões amorosas.” (PEREIRA, R., 2012, p.26-27).

Desse modo, é clara a ineficácia desse dispositivo do Código Civil brasileiro perante a realidade social de um povo que já não mais encontra-se inserido em uma dinâmica de indissolubilidade matrimonial e de caráter essencialmente patrimonial, muito pelo contrário, o objetivo fundamental de toda legislação contemporânea deve ser a tutela do indivíduo enquanto sujeito de direitos. Assim, de acordo com as palavras de Melo (2002, p.50), é possível convergir para o entendimento de que “quando as leis “não pegam”, é porque elas não estão correspondendo às reais necessidades da sociedade, para as quais elas deveriam estar direcionadas.”.

3 METODOLOGIA

Algumas batalhas são vencidas com espadas e lanças, outras
com papel e caneta.

(Tywin Lannister)

Para a realização da pesquisa, faz-se necessário estabelecer a modalidade mais adequada para o alcance dos objetivos propostos, a partir da indicação dos meios que serão adotados para tal. Dessa maneira, adotar-se-á a taxionomia proposta por Vergara (2016), que divide a pesquisa quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa pode ser classificada como descritiva e explicativa. Assim, Mezzaroba e Monteiro (2014, p.142-143) convergem para o entendimento de que:

A pesquisa descritiva não propõe soluções, apenas descreve os fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador, o que não significa que não serão interpretados, mas somente que a contribuição que se deseja dar é no sentido de promover uma análise rigorosa de seu objeto para, com isso penetrar em sua natureza (pesquisa quantitativa) ou para dimensionar sua extensão (pesquisa qualitativa).

Por sua vez, a pesquisa explicativa “tem como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos. Visa, portanto, esclarecer quais fatores contribuem, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno.” (VERGARA, 2016, p.42). Sendo a descrição uma ferramenta que permite a identificação do problema, nada mais normal do que esta servir de suporte para os resultados advindos da pesquisa explicativa.

Quanto aos meios, podemos classificar a pesquisa como bibliográfica, pesquisa de campo e estudo de caso. Entende-se por bibliográfica aquela pesquisa que busca aproximar o pesquisador do problema apontado, representando “o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral.”. A pesquisa de campo, por sua vez, é aquela realizada de maneira empírica, pela qual o pesquisador propõe-se a atuar em determinado local em que seja possível obter respostas e/ou elementos para explicar os problemas levantados, utilizando-se para isso de procedimentos específicos para coleta de dados como a entrevista,

na modalidade por pauta e o questionário, do tipo estruturado. Já o estudo de caso, representa muito mais do que a simples descrição de um objeto, tendo em vista que “é o circunscrito a uma ou poucas unidades, entendidas essas como pessoa, família, produto, empresa, órgão público, comunidade ou mesmo país.” (VERGARA, 2016, p.43-44). Cabe ainda ressaltar que:

O objeto sofre um recorte metodológico radical, de maneira que o pesquisador assume o compromisso de promover sua análise, de forma profunda, exaustiva e extensa, o que equivale a dizer que deverá examinar seu objeto sempre levando em consideração os fatores que acabaram influenciando direta ou indiretamente sua natureza e desenvolvimento. (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014, p. 92)

Quanto ao tipo de método científico utilizado na pesquisa, esta classifica-se como dedutiva, que se dá a partir da busca de argumentos gerais para argumentos particulares. Nesse sentido, “o raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão.” (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014, p. 92). Quanto aos meios técnicos da investigação, a o projeto de pesquisa compreenderá os métodos estatístico, monográfico e a observação participante (método observacional). Sobre a observação participante, estabelece Moreira (2004, p.15) que:

Na observação participante, o observador torna-se parte da situação a observar. O pesquisador parte das observações do comportamento verbal e não verbal dos participantes, de seu meio ambiente, das anotações que ele mesmo fez quando no campo, de áudio e *vídeo tapes* disponíveis, entre outros.

O método estatístico enquanto meio técnico de investigação, possui sua importância no sentido de fornecer um maior auxílio para as investigações desenvolvidas, reforçando as conclusões obtidas através da observação. Já o método monográfico, fundamenta-se na ideia de que o estudo aprofundado de um determinado estudo de caso, seja ele institucional, comparado, factual, etc., partindo-se da premissa que o estudo detalhado de um determinado caso é capaz de demonstrar uma representação bastante semelhante da realidade de muitos outros casos, independentemente da classificação destes. (GIL, 2008).

Deste modo, optou-se por metodologias e métodos eficazes e prontos para contemplar o trabalho a ser desenvolvido pelo pesquisador, representando as opções de maior viabilidade para o sucesso o trabalho de acordo com as suas necessidades específicas.

3.1. LOCAL DA PESQUISA

O estudo terá como campo de pesquisa para realização de entrevistas o Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), Comarca de Campina Grande, localizado na Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, S/N, e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), Comarca de Campina Grande, Fórum Afonso Campos, localizado na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, S/N, ambos no Complexo Judiciário – Liberdade. Para aplicação de questionários, por sua vez, o campo de pesquisa englobará alguns bairros da cidade que encontram-se nas proximidades do centro da cidade.

A pesquisa será realizada no município de Campina Grande que está localizado na mesorregião do agreste paraibano. Possui 594,182 km² de área de unidade territorial, divididos em 51 bairros, com população estimada em 410.332 (quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e dois) habitantes no ano de 2017 (IBGE, 2017).

O Ministério Público do Estado da Paraíba e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ambos na Comarca de Campina Grande, possuem 5 (cinco) Promotorias de Família e Sucessões e 5 (cinco) Varas de Família, respectivamente. Para fins de facilitação da pesquisa, foram escolhidas a 3ª Promotoria de Família de Campina Grande, bem como a 3ª Vara de Família da mesma comarca.

3.2. POPULAÇÃO E AMOSTRA

De modo geral, podemos compreender a necessidade da amostragem em uma pesquisa científica como sendo o fundamento através do qual o pesquisador poderá fornecer um maior embasamento ao tema proposto, dentro do universo ou população estabelecida para estudo. Assim, a partir das lições de Gil (2008, p.89-90) podemos entender o conceito de população ou universo como sendo “um conjunto definido de elementos que possuem determinadas características” e o conceito de amostra como sendo um “subconjunto do universo ou da população, por meio do qual se estabelecem ou se estimam as características desse universo ou população.”

Sendo assim, levando-se em consideração que a população de Campina Grande/PB está estimada em **410.332** (quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e dois) habitantes (Fonte:

IBGE 2017), a pesquisa englobará como amostra o quantitativo de 121 (cento e vinte e uma) pessoas, residentes em Campina Grande/PB, de idades variadas e de bairros localizados nas proximidades do Centro da cidade.

Assim, após aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, far-se-á a aplicação de questionários, verificando-se posteriormente o grau de conhecimento da população acerca das questões envolvendo o direito à convivência familiar e os principais pontos estabelecidos na legislação vigente ao tratar da mesma temática.

Para tanto, utilizaremos como base a amostragem por acessibilidade ou por conveniência, em que “o pesquisador seleciona os elementos a que tem acesso, admitindo que estes possam, de alguma forma, representar o universo.” (GIL, 2008, p.94). Dessa forma, utilizando a fórmula abaixo:

$$n = \frac{N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{Z^2 \cdot p \cdot (1 - p) + e^2 \cdot (N - 1)}$$

Onde:

n - amostra calculada

N - população

Z - variável normal padronizada associada ao nível de confiança

p - verdadeira probabilidade do evento

e - erro amostral

Pode-se inferir, utilizando coeficiente de confiança de 95% (que em termos estatísticos corresponde a dois desvios-padrões), com a amplitude da população universo de **410.332** (quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e dois) habitantes e erro amostral de 6%, o valor da amplitude da amostra de 121 (cento e vinte e uma) pessoas, para assim, com esse quantitativo ser considerada uma amostra válida dentro dos termos estatísticos.

3.3. RISCOS E BENEFÍCIOS

Os riscos oferecidos pela presente pesquisa aos participantes podem ser classificados como mínimos, uma vez que, sendo realizadas as intervenções, os entrevistados poderão ver-se diante de riscos de ordem moral, tal qual certo constrangimento ou desconforto ocasionado

pela existência de quesitos que, durante a aplicação do formulário, relembrem experiências pessoais vivenciadas pelo entrevistado. Desta forma, os riscos poderão ser evitados e/ou minimizados com a possibilidade de este não responder ao quesito ou abster-se da participação na pesquisa, caso julgue necessário, sendo explicitado aos participantes como será realizada a pesquisa, e só o incluiremos na mesma, conforme sua permissão mediante assinatura do Termo de Convencimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Os benefícios advindos da pesquisa são de grande importância, visto que servirá como promotor de um maior conhecimento acerca do direito das famílias e assim servirá como subsídio para os profissionais e acadêmicos, não apenas da área jurídica, que tenham interesse em adquirir conhecimentos com o objetivo de melhor compreender algumas situações inerentes às realidades familiares. A sociedade civil, tendo interesse pela temática, também poderá despertar um novo olhar no tocante ao direito à convivência familiar dos filhos havidos fora da constância do casamento, vencendo velhos paradigmas.

3.4. DESFECHO PRIMÁRIO

A partir da realização da presente pesquisa, espera-se proporcionar não apenas aos acadêmicos e profissionais do Direito, em especial àqueles voltados ao Direito das Famílias, mas também aos acadêmicos e estudiosos das Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e Saúde, para que estes se utilizem dos conhecimentos adquiridos, com o objetivo de melhor compreender algumas situações inerentes às realidades familiares – sendo a família a primeira instituição ao qual vincula-se o ser humano, por meio dos laços afetivos – e proporcionar também à sociedade civil que tenha interesse pela temática, um novo olhar no tocante ao direito à convivência familiar dos filhos havidos fora da constância do casamento.

3.5. INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Para a pesquisa de campo serão utilizados instrumentos documentais, pelos quais o pesquisador propõe-se a atuar em determinado local em que seja possível obter respostas e/ou elementos para explicar os problemas levantados, utilizando-se para isso de procedimentos específicos para coleta de dados como a entrevista nas 3ª Promotoria e Vara de Família da Comarca de Campina Grande/PB, na modalidade por pauta (APÊNDICE B) e o formulário (APÊNDICE A), do tipo estruturado, a ser feito com uma amostra da população de Campina

Grande/PB. A pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2008).

3.6. ASPECTOS ÉTICOS

A realização desse estudo considerará a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde que preconiza os postulados éticos que norteiam as pesquisas envolvendo seres humanos de forma direta ou indireta, em território nacional, assegurando o respeito ao cumprimento dos princípios da beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia aos sujeitos participantes da pesquisa.

O presente Projeto de Pesquisa será submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), para análise. Feito isso, só após a sua devida aprovação, com a emissão do parecer, é que se fará a coleta dos dados referentes à pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

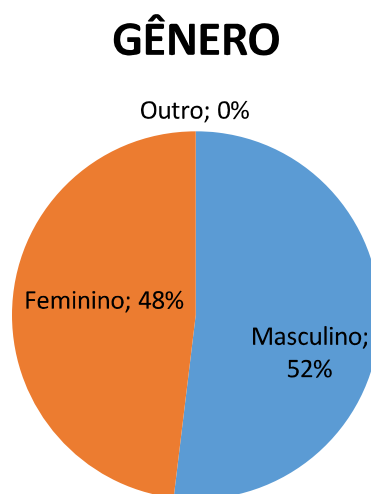
Às vezes diferentes estradas levam ao mesmo castelo.

(Jon Snow)

4.1 REFLEXOS DA PESQUISA DE CAMPO: UMA BREVE ANÁLISE DA OPINIÃO POPULAR

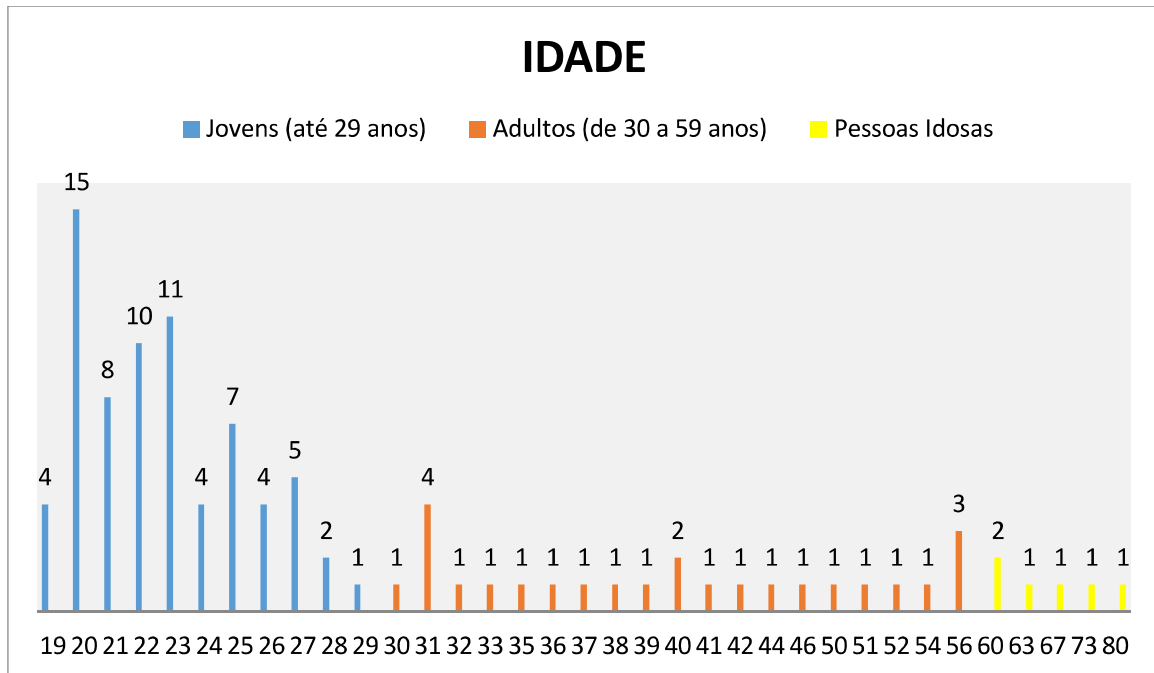
No intuito de fornecer um maior embasamento teórico-científico para o presente estudo, a partir da realização da pesquisa de campo enquanto etapa complementar deste trabalho, na qual foram aplicados formulários com a população da cidade de Campina Grande/PB, pudemos elaborar algumas conclusões com base nos dados obtidos, representados através dos gráficos a seguir.

Quanto ao gênero dos participantes da pesquisa de campo, temos que em um total de 104 (cento e quatro) formulários aplicados, 52% (cinquenta e dois por cento) destes, equivalente ao total de 54 (cinquenta e quatro) pessoas, foram submetidos a pessoas do gênero masculino. As outras 50 (cinquenta) pessoas, correspondentes aos outros 48% (quarenta e oito por cento), foram respondidas por pessoas do gênero feminino. Não houve auto declaração de outro gênero além dos citados.



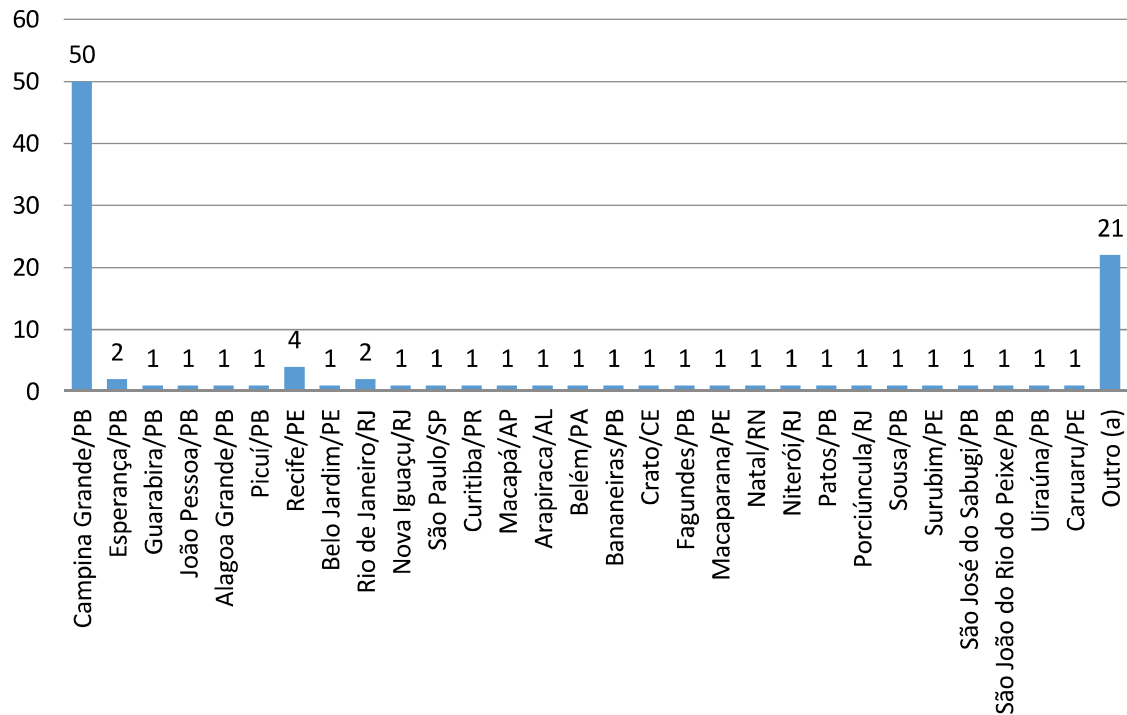
Quanto ao quesito idade, a pesquisa registrou uma participação de pessoas que integram as seguintes categorias etárias: Jovens a partir dos 19 (dezenove) anos de idade (até

29 anos), Adultos (de 30 até 59 anos) e Pessoas Idosas (a partir de 60 anos). Conforme o gráfico a seguir, as participações compreendem as idades de 19 (dezenove) até os 80 (oitenta) anos, sendo a categoria dos Jovens a mais participativa, com 71 (setenta e um) respostas registradas ao longo da pesquisa.



No tocante à naturalidade dos participantes da pesquisa, foi constatada que a grande maioria dos participantes é natural da cidade de Campina Grande/PB, um total de 50 (cinquenta) pessoas. Um ponto que pode ser considerado problemático foi a impossibilidade de constatação da naturalidade de 21 (vinte e um) dos 104 (cento e quatro) participantes, visto que estes não souberam definir sua naturalidade. O fato relatado, também nos força a fazer algumas considerações, no sentido de que informações básica – como no caso citado – não chegam ao conhecimento da população, ou não são de fácil compreensão.

NATURALIDADE

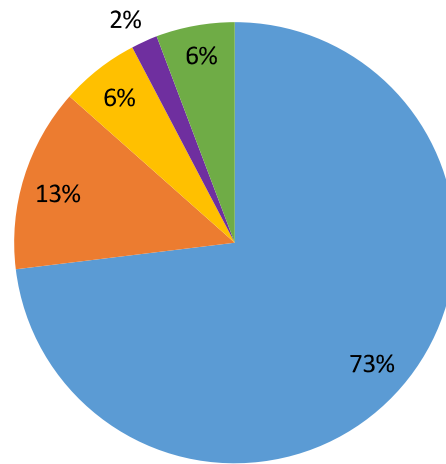


No quesito estado civil, os resultados da pesquisa apresentaram maior representatividade na categoria dos solteiros, com 73% (setenta e três por cento) dos participantes da presente pesquisa, equivalente ao número de 76 (setenta e seis) pessoas, seguido pelos casados, com 13% (treze por cento), equivalente ao número de seis pessoas. Empatados, o percentual de viúvos (as) e divorciados (as) foi igual a 6% (seis por cento), com seis representantes cada. Apenas 2% (dois por cento) do total de entrevistados declarou viver em uma união estável, correspondente ao número de duas pessoas, o que de certa forma demonstrou o grau de desconhecimento ainda comum acerca do referido instituto.

Outra observação importante, e que aqui cabe ser feita em forma de reflexão crítica, é o fato de que 73% dos participantes da pesquisa são solteiros, ou seja, grande maioria dos participantes ainda não constituiu família. Em contrapartida, um total de 27%, somadas as demais categorias, já passou pela experiência de constituição de um novo núcleo familiar. Tal fato nos leva à hipótese de que a virtualização dos formulários como meio de democratização do acesso à rede, favoreceu muito mais o acesso da população solteira e de maior grau de escolaridade, impactando diretamente na pesquisa.

ESTADO CIVIL

■ Solteiro (a) ■ Casado (a) ■ Divorciado (a) ■ União Estável ■ Viúvo (a)

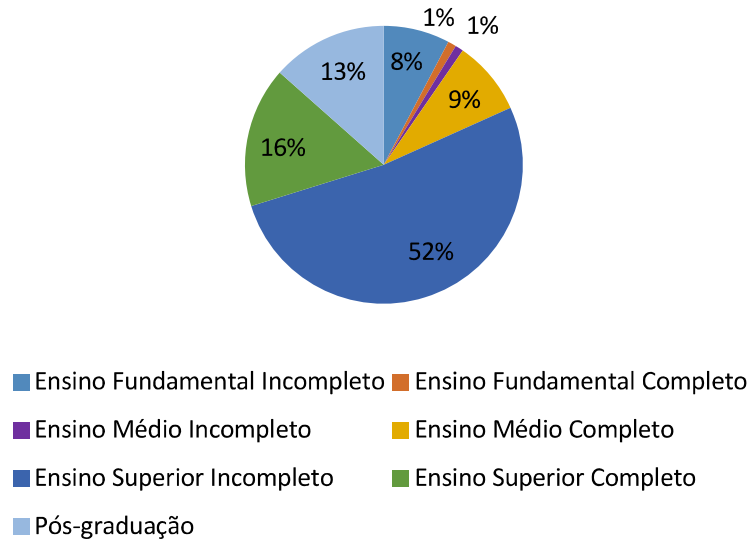


Quanto ao grau de escolaridade dos participantes da pesquisa, constatou-se que a maioria das participações adveio de pessoas com ensino superior incompleto, com 52% (cinquenta e dois por cento), equivalente a 54 (cinquenta e quatro) pessoas, seguido pela categoria ensino superior completo, com 16% (dezesseis por cento) dos integrantes, qual seja, 17 pessoas. Logo em seguida, aparecem as pessoas com pós-graduação, constituindo 13% (treze por cento) do total de participantes, equivalente a 14 pessoas. Ensino médio completo ficou com uma representação de 9% (nove por cento), contemplando igualmente nove pessoas. As pessoas com ensino fundamental incompleto somaram 8% do total de participantes, equivalentes a oito pessoas. As categorias ensino médio incompleto e ensino fundamental completo obtiveram 1% (um por cento) cada, compreendidas por uma pessoa.

Novamente, se faz necessário a busca por alguns apontamentos, no sentido de que a maior parcela de participantes, correspondente a mais da metade destes possuem ensino superior incompleto (52%), seguidos pelas pessoas com superior completo (16%) e pós-graduação (13%), o que nos leva à hipótese de que as pessoas com menor grau de escolaridade e conseqüentemente de maior faixa etária, possuem uma menor interação com o espaço virtual, onde também foi realizada a aplicação e divulgação dos formulários da presente pesquisa, só que de maneira mais abrangente, tendo em vista a facilidade na

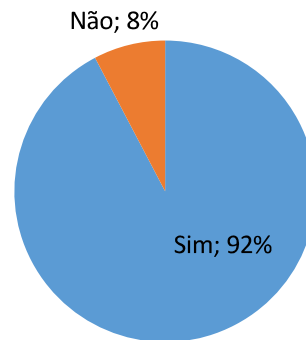
circulação e no acesso de informações em meio virtual. Diferente situação pôde ser observada na aplicação de formulários físicos, nos bairros da cidade de Campina Grande/PB.

GRAU DE ESCOLARIDADE



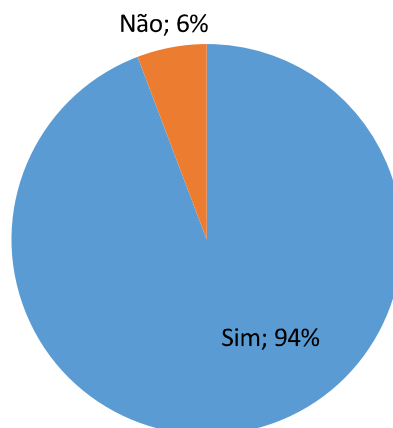
Entrando efetivamente nas perguntas específicas, que visam traçar um parâmetro de conhecimento da população da cidade de Campina Grande/PB, acerca do dispositivo do Código Civil brasileiro que trata do direito à convivência familiar do filho havido fora do casamento, outrora denominado de filho “bastardo”, podemos observar que 92% (noventa e dois por cento) dos participantes da pesquisa tem conhecimento que os filhos têm iguais direitos, sejam concebidos dentro do casamento ou não, equivalente a 96 (noventa e seis) pessoas. Um total de 8% (oito por cento) dos participantes não sabiam dessa informação, o que corresponde a oito pessoas.

Você tem conhecimento que os filhos têm iguais direitos, sejam concebidos dentro do casamento ou não?



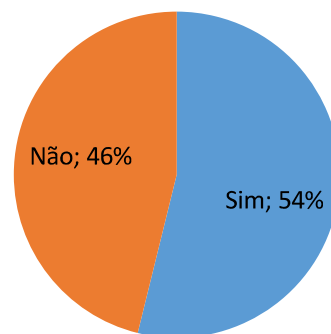
Quanto ao quesito concordância em relação à informação anterior, que consiste na representação do princípio da isonomia filial, 94% (noventa e quatro por cento) das pessoas disseram que concordavam com isso, um número equivalente a 98 (noventa e oito) pessoas do total de 104 (cento e quatro) entrevistados. Apenas 6% afirmaram não concordar, o que corresponde a seis pessoas.

Você concorda com isso?



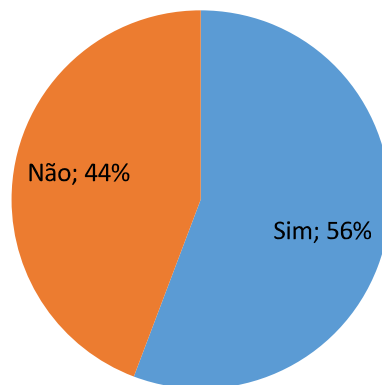
Sendo confrontados com o teor do artigo 1.611 do Código Civil brasileiro, que diz que os filhos havidos fora do casamento só poderão coabitar com seu genitor, com o consentimento do outro cônjuge, muitas pessoas demonstraram sua opinião de maneira dividida. Assim, 54% (cinquenta e quatro por cento) dos participantes revelaram ter o conhecimento sobre o conteúdo da afirmação feita no quesito, valor que corresponde a 56 (cinquenta e seis) pessoas. Alegaram desconhecimento 46% (quarenta e seis por cento), equivalentes a 48 (quarenta e oito) pessoas.

Você tem conhecimento que os filhos havidos fora do casamento só poderão coabitar com seu genitor (pai ou mãe), com o consentimento do outro cônjuge/companheiro?



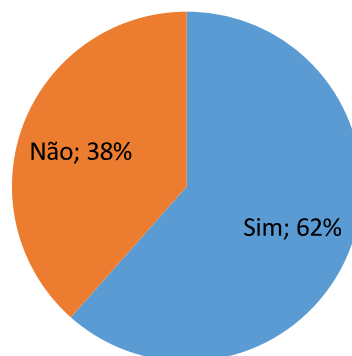
Ao tratarmos da concordância ou não com o quesito anterior, que tratava sobre a necessidade de manifestação do consentimento do cônjuge traído para que o filho havido fora do casamento – reconhecido por um destes – pudesse residir no lar conjugal, um total de 56% (cinquenta e seis por cento) afirmaram concordar com tal disposição, equivalente a 58 (cinquenta e oito) pessoas. Não concordam com tal disposição do Código Civil um total de 44% (quarenta e quatro por cento), ou seja, 46 (quarenta e seis) pessoas, entre o total de 104 (cento e quatro) participantes.

Você concorda com isso?



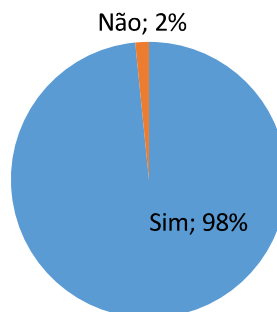
No tocante à obra '*Game Of Thrones*', que engloba tanto a série televisiva quanto a série de livros '*As Crônicas de Gelo e Fogo*', buscamos abrir espaço nos formulários também para questionar diretamente as pessoas sobre algum contato prévio que estas porventura tiveram com a obra, no intuito de esclarecer se, a partir desta foi possível uma melhor visualização da temática trabalhada, na qual Direito e Arte trabalham de maneira multidisciplinar. Deste modo, tivemos um total de 62% (sessenta e dois por cento) que declararam ter um contato prévio com a obra, correspondendo a 64 (sessenta e quatro) pessoas. Afirmaram não conhecer a obra 38% do total de participantes, número equivalente a 40 (quarenta) pessoas.

Você já assistiu e/ou leu a obra '*Game Of Thrones*'/'*As Crônicas de Gelo e Fogo*'?



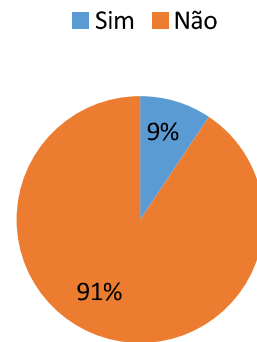
Dentre os participantes que declararam ter algum tipo de contato com a obra ‘*Game Of Thrones*’, correspondente ao número de 64 (sessenta e quatro) pessoas, um total de 98% (noventa e oito por cento) destes conseguiu visualizar, na obra, momentos em que o personagem *Jon Snow* sofre com tratamento desigual, por parte da personagem *Catelyn Stark*, devido ao fato de ser um pretense filho de seu cônjuge (*Ned Stark*), havido fora da constância do casamento, um número correspondente a 63 (sessenta e três) do total de 64 (sessenta e quatro) participantes que declararam ter tido algum contato com a obra. Apenas 2% (dois por cento) não conseguiram visualizar essa situação, equivalente a uma pessoa.

Você conseguiu visualizar, na obra, momentos em que o personagem Jon Snow sofre com tratamento desigual, por parte da personagem Catelyn Stark, devido ao fato de ser um pretense filho de seu cônjuge (Ned Stark), havido fora da constância do casamento?



Sendo a última pergunta do formulário que possui relação direta com a obra, quando questionados se concordam com a atitude da personagem *Catelyn Stark*, ou seja, se seria justificável a negativa da mesma quanto à permanência de *Jon Snow* em sua casa, 91% (noventa e um por cento) dos participantes respondeu que não concordava com a atitude do cônjuge traído, sendo um total de 58 (cinquenta e oito) das 64 (sessenta e quatro) pessoas que declararam possuir algum contato prévio com a obra ‘*Game Of Thrones*’. Apenas 9% (nove por cento) dos participantes afirmou concordar com a atitude da personagem, equivalente ao *quantum* de seis pessoas que acharam justificável a atitude de *Catelyn*.

Você concorda com a atitude da personagem Catelyn Stark? Acha justificável a negativa quanto à permanência de Jon Snow em sua casa?



Desse modo, outro ponto bastante importante a ser ressaltado, é a relação inerente que os quesitos 7.2 e 8.2 (APÊNDICE A) possuem entre si. Basta que observemos a situação pela ótica de que, segundo o que fora demonstrado pela coleta de dados, a maioria das pessoas que concorda com os dizeres do artigo 1.611 do Código Civil, ao impor o consentimento do cônjuge traído como condição para que o filho havido for do casamento possa efetivamente residir o lar conjugal, discorda da atitude da personagem *Catelyn Stark*, que ao utilizar a sua prerrogativa de manifestação do não-consentimento, expulsa o personagem *Jon Snow* do lar. Isso só nos reforça a tese de que as pessoas estão muito mais inclinadas a criar um vínculo de empatia e solidariedade com situações e personagens fictícios, ignorando que essa situação é uma realidade bastante comum, que acontece todos os dias, com pessoas diversas e de certa forma, anônimas. As pessoas parecem defender o superior interesse da criança e do adolescente, quando não é na sua própria porta que estes batem, a procura de afeto e convivência familiar.

4.2 REFLEXOS DA PESQUISA DE CAMPO: UMA BREVE ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

No intuito de melhor explorar um pouco mais das potencialidades que circundam a temática do direito à convivência família no tocante ao filho havido fora do casamento – através de uma relação extraconjugal – resolvemos abordar de maneira breve, alguns dos principais aspectos das entrevistas realizadas com os órgãos que lidam diariamente com as questões de família, quais sejam o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da 3ª Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Campina Grande e da 3ª Vara de Família de Campina Grande, respectivamente. Assim, realizada a primeira entrevista, com a Promotora de Justiça, Dra. Liana Espínola Pereira de Carvalho, o nosso primeiro questionamento foi no intuito de saber se existia alguma viabilidade prática na aplicação do art. 1.611 do Código Civil brasileiro, e qual era a frequência na incidência do mesmo em demandas judiciais. Como resposto, obtivemos que:

Não... Eu não vejo realmente nenhuma viabilidade prática na aplicação dele. Se há um conflito entre a convivência familiar e os deveres do casamento, realmente aí os deveres já foram rompidos. Estão tentando recolocar esses laços, refazer esses laços, e não fazer com que se desmanchem de uma vez. (CARVALHO, 2017).

Conforme bem observado pela Promotora, o conflito entre o direito à convivência familiar do filho e os deveres do casamento, suscitados pelo artigo 1.611 do Código Civil, por si só já pressupõe uma violação ou quebra dos deveres de fidelidade recíproca, visto que o dispositivo faz referência ao filho advindo de uma relação extraconjugal. Indo adiante na sua explanação, nos é dito que:

Pelo que eu entendo, no aspecto do trabalho de vocês é uma família que tenta se reconstruir depois de um tipo de esfacelamento, né? Com a questão da traição e do filho havido fora do casamento, porque são várias situações em que o filho pode ser de um e não ser do outro. A gente tem o filho da traição, especificamente que hoje em dia a gente não pode mais chamar de bastardo. Depois da constituição a gente não chama mais de bastardo, mas era essa a figura, hoje filho é filho seja qual for a origem, mas a gente tem vários tipos de filho no sentido literal [...] Esse artigo 1.611 coloca que esse filho havido fora do casamento, ele não pode ir morar na casa, se não tiver o consentimento do cônjuge, né? Mas eu acredito que ele nem precisava reger isso, porque na prática é justamente o que acontece. Se não houver o

consentimento do cônjuge, esse filho não vai morar lá, ou então o filho vai morar lá e o cônjuge vai sair. (CARVALHO, 2017).

Seguindo na análise sobre a eficácia do mencionado dispositivo legislativo, seguimos na linha de questionamento acerca da opinião pessoal da Promotora, sobre a existência desse artigo, a qual pontuou que:

Eu comentei aqui antes da entrevista oficial que eu acho ele despiciente, na verdade. Nem precisava reger isso, eu acho que ele veio como uma repetição do código de 16, que tinha outra mentalidade e na hora de revisar eles não mudaram isso. De 1916 a 2002, eles tiveram uma grande oportunidade de rever muita coisa e eles escolheram repetir algumas coisas que não eram necessárias. Então, ao meu ver, é totalmente despiciente, porque na pratica é exatamente o que acontece. Se você forçar a entrada de um filho não desejado a outra pessoa vai sair. Ou então você vai estar forçando uma criança em uma casa onde ela não é desejada, você pode estar até impondo ela a ficar em um lugar onde ela vai ser maltratada. Então não é interessante forçar a entrada dessa criança nesse ambiente. A lei não precisava disso. A lei, ao invés de proteger o interesse da criança em dizer que ela tem que estar onde for melhor para ela, ela está impondo uma realidade... Ela não pode entrar ali se ela não for bem quista ali, seja qual for o ambiente. Não necessariamente por causa dessa traição ou não. Eu acho que ninguém na verdade deve querer estar onde não é bem-vindo. (CARVALHO, 2017).

Posteriormente, em oportunidade na qual entrevistamos o Juiz de Direito, Dr. Fábio José de Oliveira Araújo, seguimos na mesma pauta, segundo a qual começamos a entrevista com um questionamento sobre quais seriam os principais desafios e perspectivas do direito à convivência familiar no tocante ao filho havido fora do casamento, hoje em dia. Assim, nos foi dito que:

[...] Especificamente, em relação ao tema que a ideia de convivência familiar voltada à defesa dos interesses de um menor deve ser sempre guiada pelo princípio do melhor interesse do menor. O artigo 1.611 do código civil, a despeito de, aparentemente, revelar uma inconstitucionalidade, uma inadaptação, ele é talvez esteja querendo nos alertar, na condição de intérpretes, para o fato de que a convivência de filhos dentro de modelos mais diversos que sejam de família pressupõe sempre uma ambiência adequada. O dispositivo ao dizer que é necessário a anuência do outro cônjuge, ele meio que está muito mais, pelo menos no meu

ponto de vista, sob uma determinada perspectiva, nos encaminhando para que a gente tenha um cuidado de inserir o menor dentro de um ambiente familiar adequado, onde ele possa desenvolver as suas necessidades, do que propriamente como uma chancela, como uma autorização do outro cônjuge. É por isso que eu entendo que se possa inclusive fazer uma análise interpretativa desse dispositivo a ponto de não reconhecê-lo de imediato inconstitucional, e sim verificar se existe a possibilidade, de acordo com o nosso sistema, de fazer uma interpretação conforme a constituição de maneira a emprestar a ele um elastério maior para que a gente retire desse dispositivo a ideia de que é preciso inserir o menor em ambientes familiares onde haja ambiência favorável para que ele possa se desenvolver. Acho que essa é a perspectiva. (ARAÚJO, 2017).

Cabe-nos aqui ressaltar a maneira bastante didática com a qual o tema foi exposto pelo magistrado e professor, fazendo-nos inclusive refletir sobre o papel imprescindível e indissociável dos intérpretes da lei nesse processo de efetivação do direito à convivência familiar do filho havido fora do casamento. Desse modo, apontando-nos que talvez o caminho para a análise do referido dispositivo não seja pela defesa de uma automática inconstitucionalidade, mas sim pela interpretação conforme os princípios basilares do superior interesse da criança e do adolescente e da proteção integral de acordo com o caso concreto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os voos começam com uma queda.
(Corvo)

Ao longo desses últimos sete ou oito meses de muita luta e aprendizados ímpares, assumimos o desafio de desenvolver uma pesquisa interdisciplinar, que trouxesse uma maior aproximação entre Direito e Arte, áreas aparentemente tão distintas quanto vastas. No transcorrer dessa jornada, ao tratarmos do direito à convivência familiar sob uma perspectiva inovadora, a partir de um recorte da obra '*Game Of Thrones*', resolvemos abraçar a proposta de irmos mais além à realização do presente estudo, saindo de uma possível zona de conforto muitas vezes proporcionada por uma pesquisa unicamente bibliográfica, através da realização de uma pesquisa de campo que consistiu na realização de entrevistas com Promotorias e Varas de Família da comarca de Campina Grande/PB, bem como aplicação de formulários com uma amostra da população da mesma cidade, tanto em âmbito universitário quanto nos bairros de maneira *in loco*, afim de coletar dados essenciais para enriquecimento do levantamento doutrinário feito acerca do tema proposto. A aplicação dos formulários também se deu em meio virtual, afim de garantir o acesso à inclusão digital e o pleno acesso à rede.

A partir de um apanhado bibliográfico bastante atualizado, que faz um remonte histórico desde autores clássicos do Direito Civil e Constitucional, a exemplo do italiano Pietro Perlingieri e dos brasileiros Orlando Gomes, Caio Mário da Silva Pereira e José de Farias Tavares, este último, notabilizando-se como civilista e professor da Universidade Estadual da Paraíba, até os grandes nomes do “Direito Civil-Constitucional” da modernidade contemporânea, que com as suas consagradas doutrinas, contribuíram para o caminhar desse trabalho.

Desta maneira, a partir da realização da presente pesquisa pudemos concluir que:

- 1) Quanto à relação existente entre Direito e Arte, vale a pena ressaltar
Que é um campo muito fértil, em se tendo bom plantio, inúmeros frutos há de dar

Vislumbramos mais até, vislumbramos o futuro,
Onde o Direito é menos técnico, mais humano e menos turvo
Por um Direito mais compreensivo, para o povo e para o mundo
Multidisciplinariedade é a palavra, por mais pontes e menos muros;

- 2) No tocante ao artigo 1.611 do Código Civil brasileiro, que trata sobre o consentimento do cônjuge traído enquanto elemento essencial para a efetivação do direito à convivência familiar dos filhos havidos fora do casamento, somos pela sua total ineficácia no confronto com a realidade social, embora, não necessariamente inconstitucional, *a priori*, a depender de sua aplicação em conformidade com os princípios constitucionais, a exemplo da dignidade humana e da solidariedade, bem como dos princípios específicos que tratam do Direito das Famílias e da proteção da Criança e do Adolescente, tais quais a proteção integral, superior interesse da criança e do adolescente, isonomia filial e afetividade, que visem a proporcionar ao filho a possibilidade de uma ambiência saudável;
- 3) O estudo do artigo 1.611 do Código Civil também nos proporcionou uma percepção mais ampla da discussão, a partir das mais variadas associações, ou seja, algo que inicialmente apresentava-se como uma correlação simples, terminou por envolver inúmeras outras temáticas que foram trazidas subsidiariamente no nosso estudo, a exemplo do impacto que os microsistemas – a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/1990) e da Lei brasileira de Inclusão (13.146/2015) – legislativos possuem na narrativa do objeto de estudo. Também foi possível promover um breve contraponto com a inadequação da Lei de Registros Públicos (6.015/1973) ao ainda trazer expressamente em seu texto expressões como legítimo, ilegítimos, legitimação e pátrio poder ao tratar dos laços de filiação, em flagrante inconstitucionalidade;
- 4) O Direito Civil-Constitucional, muito mais do que um paradigma teórico, já é uma realidade bastante presente no nosso ordenamento jurídico, de modo a reinventar velhos institutos a exemplo do casamento, anteriormente visto enquanto negócio jurídico indissolúvel, e agora observado sob uma consonância principiológica, entre as quais se destaca o princípio da igualdade entre cônjuges, em que já não se fala mais em pátrio poder e sim em um poder familiar em seu sentido mais amplo.

5) Por fim, sobre a pesquisa de campo, no tocante às entrevistas, percebemos que as Varas e Promotorias de Família normalmente não se deparam com casos nos quais o artigo 1.611 do Código Civil figura enquanto pauta, entretanto, a ótica com a qual os profissionais entrevistados – Juiz de Direito e Promotora de Justiça – lidariam com essa demanda, em uma situação hipotética, seria no sentido de preservar a figura da criança e do adolescente, de maneira a aplicar sempre o conjunto de dispositivos constitucionais existentes em favor deste, decisão que para nós é a mais acertada e traz bastantes esperanças na efetivação da justiça. Quanto à aplicação dos formulários com a população da cidade de Campina Grande/PB, apesar de não conseguirmos alcançar a meta de participações estabelecida inicialmente – 121 pessoas –, pudemos perceber o quanto os temas e dispositivos jurídicos ainda estão distantes da realidade do povo. A aplicação de formulários se deu em meio físico e virtual, no intuito de promover o acesso à rede e amplificar o alcance da participação popular, entretanto, percebeu-se que o próprio acesso à informação também foi maior entre as pessoas com maior grau de escolaridade. Portanto, ao longo da pesquisa a obra ‘*Game Of Thrones*’ teve papel fundamental para aproximar o Direito das pessoas, sua principal razão de ser. Sobre as contradições detectadas na correlação feita entre os pontos 7.1 e 8.2 do formulário (APÊNDICE A), entendemos que as pessoas estão muito mais inclinadas a criar um vínculo de empatia com situações e personagens fictícios, ignorando que a situação descrita no artigo 1.611 do Código Civil é uma realidade bastante comum, que acontece todos os dias, com pessoas diversas e de certa forma, anônimas.

REFERÊNCIAS

Uma mente necessita de livros da mesma forma que uma espada
necessita de uma pedra de amolar, se quisermos que se
mantenha afiada.

(Tyrion Lannister)

ARAÚJO, F. J. O. Os Impactos da Constitucionalização do Direito Civil: Um Recorte da Obra ‘Game Of Thrones’ em face do Direito à Convivência Familiar: depoimento. [27 de outubro, 2017]. Campina Grande. Entrevista concedida a Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Escala, [19--]. 284 p. (Grandes Obras do Pensamento Universal; 16).

A SONG OF ICE AND FIRE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=A_Song_of_Ice_and_Fire&oldid=48519577. Acesso em: 15 mar. 2017.

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código civil brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, L. E. P. Os Impactos da Constitucionalização do Direito Civil: Um Recorte da Obra ‘Game Of Thrones’ em face do Direito à Convivência Familiar: depoimento. [19 de setembro, 2017]. Campina Grande. Entrevista concedida a Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER, Ricardo (Coord.). **Código civil para concursos**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito civil brasileiro, volume VII: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito civil: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARTIN, George R.R. **A guerra dos tronos**. Trad. de Jorge Candeias. São Paulo: LeYa, 2010.

MELO, Raïssa de Lima e. **Pluralismo jurídico**: para além de uma visão monista. Campina Grande: EDUEP, 2002.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Daniel Augusto. Pesquisa em Administração: Origens, usos e variantes do método fenomenológico. **Revista de Administração e Inovação**, v. 1, n. 1, 2004.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Vol. V. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Trad. de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2.ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

SANTOS, Glauber Eduardo de Oliveira. **Cálculo amostral**: calculadora on-line. Disponível em: <<http://www.calculoamostral.vai.la>>. Acesso em: 25/06/2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

_____. **Manual de direito civil**: volume único. 7.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. Ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ANEXOS

ANEXO A –	TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE.....	61
ANEXO B –	TERMO DE COMPROMISSO DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL....	64
ANEXO C –	TERMO DE CONCORDÂNCIA COM PROJETO DE PESQUISA.....	65
ANEXO D –	TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL (MPPB).....	66
ANEXO E –	TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL (TJPB).....	67
ANEXO F –	TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA GRAVAÇÃO DE VOZ.....	68
ANEXO G –	TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E VÍDEO.....	70
ANEXO H –	REGISTRO FOTOGRÁFICO DA PESQUISA DE CAMPO.....	71

ANEXO A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE

(OBS: para o caso de pessoas maiores de 18 anos e que não estejam inseridas nas hipóteses de vulnerabilidade que impossibilitam o livre discernimento com autonomia para o exercício dos atos da vida civil).

Pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido eu, _____, em pleno exercício dos meus direitos me disponho a participar da Pesquisa **“OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM RECORTE DA OBRA ‘GAME OF THRONES’ EM FACE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.”**.

Declaro ser esclarecido e estar de acordo com os seguintes pontos:

O trabalho **“OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM RECORTE DA OBRA ‘GAME OF THRONES’ EM FACE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.”** terá como objetivo geral identificar os impactos ocasionados com o fenômeno de constitucionalização do Direito Civil, a partir de um recorte da obra *“Game Of Thrones”* para promover uma análise sobre a inconstitucionalidade e ineficácia do artigo 1.611 do Código Civil brasileiro ao tratar do Direito à Convivência Familiar.

Ao voluntário só caberá a autorização para coleta de dados por meio da **aplicação de Formulário e Observação**, os riscos previstos, conforme a Resolução CNS 466/12/CNS/MS Item V, são:

- I. Desconforto ocasionado pela existência de quesitos que, durante a aplicação do formulário, relembrem experiências pessoais vivenciadas pelo entrevistado, que poderão ser evitados e/ou minimizados com a possibilidade de este não responder ao quesito ou abster-se da participação na pesquisa, caso julgue necessário;
- II. Constrangimento ocasionado pela indisposição em responder ao questionário socioeconômico/educacional, que poderão ser evitados e/ou minimizados com a possibilidade de este não responder ao quesito ou abster-se da participação na pesquisa, caso julgue necessário.

- Ao pesquisador caberá o desenvolvimento da pesquisa de forma confidencial; entretanto, quando necessário for, poderá revelar os resultados ao médico, indivíduo e/ou familiares, cumprindo as exigências das Resoluções Nº. 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.
- O voluntário poderá se recusar a participar, ou retirar seu consentimento a qualquer momento da realização do trabalho ora proposto, não havendo qualquer penalização ou prejuízo para o mesmo.
- Será garantido o sigilo dos resultados obtidos neste trabalho, assegurando assim a privacidade dos participantes em manter tais resultados em caráter confidencial.
- Não haverá qualquer despesa ou ônus financeiro aos participantes voluntários deste projeto científico e não haverá qualquer procedimento que possa incorrer em danos físicos ou financeiros ao voluntário e, portanto, não haveria necessidade de indenização por parte da equipe científica e/ou da Instituição responsável.
- Qualquer dúvida ou solicitação de esclarecimentos, o participante poderá contatar a equipe científica no número **(083) 3066-9847** com **Raïssa de Lima e Melo (Pesquisador Responsável junto a CONEP – Plataforma Brasil.)**.
- Ao final da pesquisa, se for do meu interesse, terei livre acesso ao conteúdo da mesma, podendo discutir os dados, com o pesquisador, vale salientar que este documento será impresso em duas vias e uma delas ficará em minha posse.
- Desta forma, uma vez tendo lido e entendido tais esclarecimentos e, por estar de pleno acordo com o teor do mesmo, dato e assino este termo de consentimento livre e esclarecido.

Campina Grande, ____ de _____ 2017.

Assinatura do (a) entrevistado (a)

Raïssa de Lima e Melo
(Pesquisador Responsável junto a
CONEP – Plataforma Brasil.).

ANEXO B – DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM RECORTE DA OBRA ‘*GAME OF THRONES*’ EM FACE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.

Eu, **RAÍSSA DE LIMA E MELO**, Professora Efetiva da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), portador (a) do CPF: 854.319.584-53, declaro que estou ciente do referido Projeto de Pesquisa e comprometo-me em acompanhar seu desenvolvimento no sentido de que se possam cumprir integralmente as diretrizes da Resolução N°. 466/12 do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, que dispõe sobre Ética em Pesquisa que envolve Seres Humanos.

Campina Grande, 02 de Agosto de 2017.

Raíssa de Lima e Melo
Orientadora

Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira
Orientando

**ANEXO C – TERMO DE COMPROMISSO DO PESQUISADOR
RESPONSÁVEL EM CUMPRIR OS TERMOS DA RESOLUÇÃO
466/12 DO CNS/MS**

**Pesquisa: OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL:
UM RECORTE DA OBRA ‘*GAME OF THRONES*’ EM FACE DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR.**

Eu, RAÍSSA DE LIMA E MELO, Professor (a) do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), portador (a) do CPF: 854.319.584-53, comprometo-me em cumprir integralmente as diretrizes da Resolução N°. 466/12 do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, que dispõe sobre Ética em Pesquisa que envolve Seres Humanos.

Estou ciente das penalidades que poderei sofrer caso infrinja qualquer um dos itens da referida resolução.

Por ser verdade, assino o presente compromisso.

Campina Grande, 02 de Agosto de 2017.

Assinatura do (a) Pesquisador responsável

Orientador (a)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, S/N – Liberdade
Complexo Judiciário - Campina Grande – PB
Telefone: (83) 3321-2166

ANEXO D - TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Estamos cientes da intenção da realização do projeto intitulado “**OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM RECORTE DA OBRA ‘GAME OF THRONES’ EM FACE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.**” Desenvolvida pelo aluno **Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira**, do Curso de **Direito** da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), sob a orientação da professora **Raïssa de Lima e Melo**.

Campina Grande, ____ de _____ 2017.

LIANA ESPINOLA PEREIRA DE CARVALHO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CAMPINA GRANDE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM AFONSO CAMPOS**

Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, S/N – Liberdade
Complexo Judiciário – Campina Grande - PB
Telefone: (83) 3310-2400

ANEXO E - TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Estamos cientes da intenção da realização do projeto intitulado “**OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM RECORTE DA OBRA ‘GAME OF THRONES’ EM FACE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.**” Desenvolvida pelo aluno **Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira**, do Curso de **Direito** da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), sob a orientação da professora **Raïssa de Lima e Melo**.

Campina Grande, ____ de _____ 2017.

FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO
3ª VARA DE FAMÍLIA DA DE CAMPINA GRANDE

ANEXO F – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA GRAVAÇÃO DE VOZ

Eu, _____, depois de entender os riscos e benefícios que a pesquisa intitulada “**OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM RECORTE DA OBRA ‘GAME OF THRONES’ EM FACE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.**” Poderá trazer e, entender especialmente os métodos que serão usados para a coleta de dados, assim como, estar ciente da necessidade da gravação de minha entrevista, **AUTORIZO**, por meio deste termo, o pesquisador **Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira** a realizar a gravação de minha entrevista sem custos financeiros a nenhuma parte.

Esta **AUTORIZAÇÃO** foi concedida mediante o compromisso do pesquisador acima citado em garantir-me os seguintes direitos:

1. Poderei ler a transcrição de minha gravação;
2. Os dados coletados serão usados exclusivamente para gerar informações para a pesquisa aqui relatada e outras publicações dela decorrentes, quais sejam: revistas científicas, jornais, congressos entre outros eventos dessa natureza;
3. Minha identificação não será revelada em nenhuma das vias de publicação das informações geradas;
4. Qualquer outra forma de utilização dessas informações somente poderá ser feita mediante minha autorização, em observância ao Art.5º, XXVIII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988;
5. Os dados coletados serão guardados por 5 anos, sob a responsabilidade do (a) pesquisador (a) coordenador (a) da pesquisa, **Raïssa de Lima e Melo**, e após esse período, serão destruídos;
6. Serei livre para interromper minha participação na pesquisa a qualquer momento e/ou solicitar a posse da gravação e transcrição de minha entrevista.

Ademais, tais compromissos estão em conformidade com as diretrizes previstas na Resolução N°. 466/12 do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, que dispõe sobre Ética em Pesquisa que envolve Seres Humanos.

Campina Grande, ____ de _____ 2017.

Nome do Entrevistado
Entrevistado (a)

Raïssa de Lima e Melo
(Pesquisador Responsável junto a
CONEP – Plataforma Brasil.).

ANEXO G – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGENS (FOTOS E VÍDEOS)

Eu, _____, **AUTORIZO** o (a) Prof (a) **Raïssa de Lima e Melo**, coordenador (a) da pesquisa intitulada: “**OS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: UM RECORTE DA OBRA ‘GAME OF THRONES’ EM FACE DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.**” a fixar, armazenar e exibir a minha imagem por meio de fotos e/ou vídeos como fim específico de inseri-la nas informações que serão geradas na pesquisa, aqui citada, e em outras publicações dela decorrentes, quais sejam: revistas científicas, jornais, congressos, entre outros eventos dessa natureza.

A presente autorização abrange, exclusivamente, o uso de minha imagem para os fins aqui estabelecidos e deverá sempre preservar o meu anonimato. Qualquer outra forma de utilização e/ou reprodução deverá ser por mim autorizada, em observância ao Art.5º, X e XXVIII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988.

O pesquisador responsável, **Raïssa de Lima e Melo**, assegurou-me que os dados serão armazenados em meio) físico e virtual, sob sua responsabilidade, por 5 anos, e após esse período, serão destruídas.

Assegurei-me, também, que serei livre para interromper minha participação na pesquisa a qualquer momento e/ou solicitar a posse de minhas imagens.

Ademais, tais compromissos estão em conformidade com as diretrizes previstas na Resolução Nº. 466/12 do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, que dispõe sobre Ética em Pesquisa que envolve Seres Humanos.

Campina Grande, data.

**Assinatura do (a) participante da
Pesquisa**

Raïssa de Lima e Melo
Pesquisador (a) Responsável

ANEXO H - REGISTRO FOTOGRÁFICO DA PESQUISA DE CAMPO

(Acima e abaixo, entrevista realizada na 3ª Promotoria de Família e Sucessões de Campina Grande/PB, com a Promotora de Justiça, Dra. Liana Espínola Pereira de Carvalho, à direita, e o pesquisador Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira, à esquerda.).



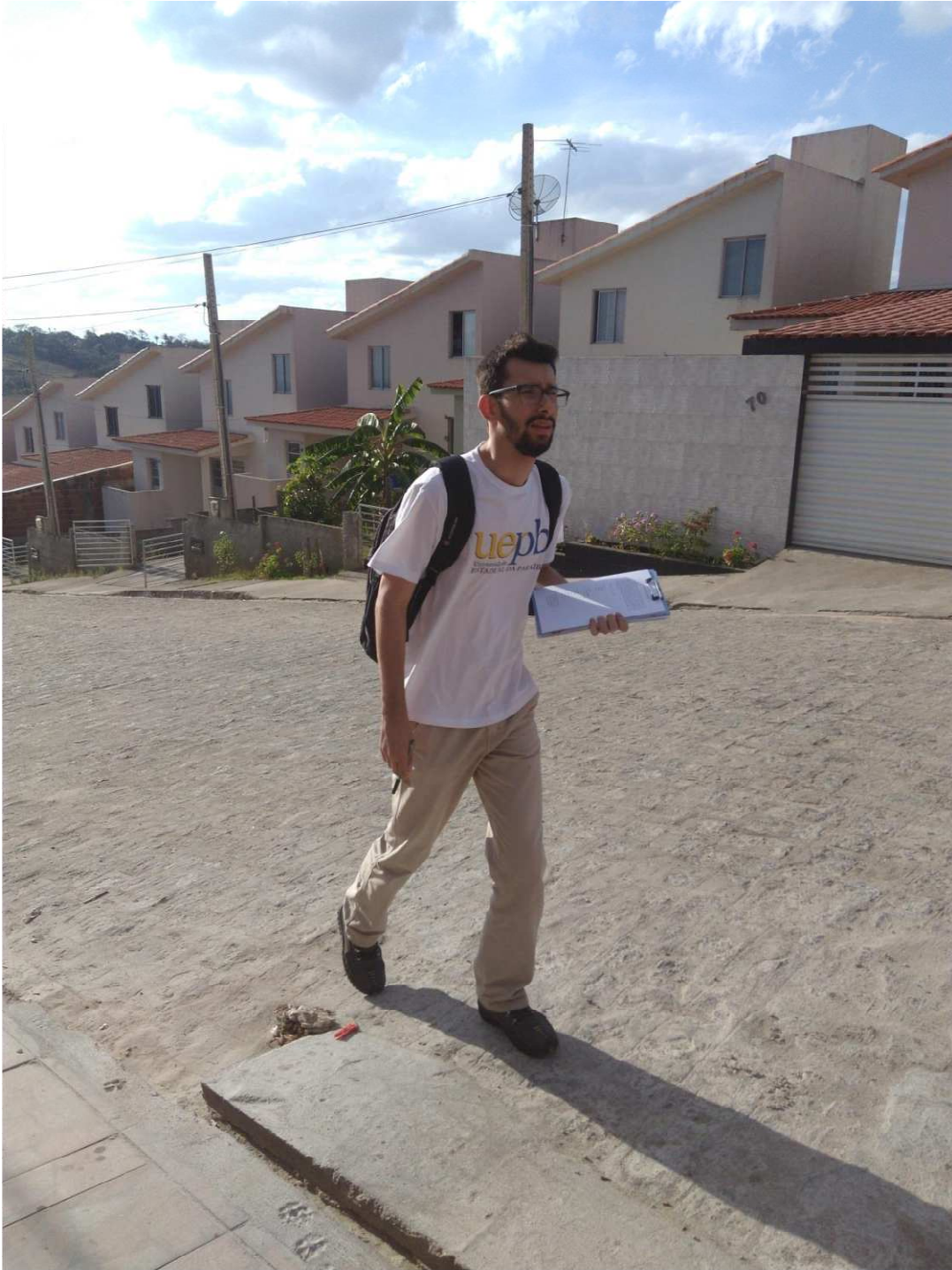


(Acima e abaixo, entrevista realizada na 3ª Vara de Família de Campina Grande/PB, com o Juiz de Direito, Dr. Fábio José de Oliveira Araújo, à direita, e o pesquisador Alisson Rodrigo de Araújo Oliveira, à esquerda.).





(Acima, aplicação de Formulários nos bairros de Campina Grande/PB, dentre eles o Alto da Serra, Jardim Tavares, Alto Branco, Santo Antônio, Feira Central, Centro, etc.)



(Acima, aplicação de Formulários com a População de Campina Grande/PB, realizada nos bairros da cidade, em cumprimento da segunda etapa da Pesquisa de Campo do presente Trabalho de Conclusão de Curso.).

APÊNDICES

APÊNDICE A – ROTEIRO PARA FORMULÁRIO.....	76
APÊNDICE B – PAUTA PARA ENTREVISTA.....	78

APÊNDICE A - ROTEIRO PARA FORMULÁRIO

A presente Pesquisa, intitulada “Os Impactos da Constitucionalização do Direito Civil: Um Recorte da Obra ‘*Game Of Thrones*’ em face do Direito à Convivência Familiar”, tem como objetivo central identificar os impactos ocasionados pelo fenômeno de constitucionalização do Direito Civil, a partir de um recorte da obra ‘*Game Of Thrones*’ para promover uma análise sobre a inconstitucionalidade e ineficácia do artigo 1.611 do Código Civil brasileiro ao tratar do Direito à Convivência Familiar, ouvindo as opiniões da população de Campina Grande/PB sobre o tema, realizando uma posterior sistematização dos dados e discussão dos resultados obtidos para somar à pesquisa.

1. Idade: _____ anos.
2. Sexo:
 - () Masculino
 - () Feminino
 - () Outro: _____
3. Naturalidade:
 - () Campina Grande/PB
 - () Outro: _____
4. Estado Civil:
 - () Solteiro (a)
 - () Casado (a)
 - () Divorciado (a)
 - () Viúvo (a)
 - () União Estável
5. Qual o seu grau de escolaridade?
 - () Ensino fundamental incompleto
 - () Ensino fundamental completo
 - () Ensino médio incompleto
 - () Ensino médio completo
 - () Ensino superior incompleto
 - () Ensino superior completo
 - () Pós-graduação
6. Você tem conhecimento que os filhos têm iguais direitos, sejam concebidos dentro do casamento ou não?

Sim Não

6.1. Você concorda com isso?

Sim Não

7. Você tem conhecimento que os filhos havidos fora do casamento só poderão coabitar com seu genitor (pai ou mãe), com o consentimento do outro cônjuge/companheiro?

Sim Não

7.1. Você concorda com isso?

Sim Não

8. Você já assistiu e/ou leu a obra “*Game Of Thrones*” / “*As Crônicas de Gelo e Fogo*”?

Sim Não

8.1. Em caso positivo, você conseguiu visualizar, na obra, momentos em que o personagem *Jon Snow* sofre com tratamento desigual, por parte da personagem *Catelyn Stark*, devido ao fato de ser um pretense filho de seu cônjuge (*Ned Stark*), havido fora da constância do casamento?

Sim Não

8.2. Você concorda com a atitude da personagem *Catelyn Stark*? Acha justificável a negativa quanto à permanência de *Jon Snow* em sua casa?

Sim Não

APÊNDICE B – PAUTA PARA REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA

A presente Pesquisa, intitulada “Os Impactos da Constitucionalização do Direito Civil: Um Recorte da Obra ‘*Game Of Thrones*’ em face do Direito à Convivência Familiar”, tem como objetivo central identificar os impactos ocasionados pelo fenômeno de constitucionalização do Direito Civil, a partir de um recorte da obra “*Game Of Thrones*” para promover uma análise sobre a inconstitucionalidade e ineficácia do artigo 1.611 do Código Civil brasileiro ao tratar do Direito à Convivência Familiar, realizando entrevistas com Varas e Promotorias de Família da Comarca de Campina Grande/PB, no intuito de ouvir as opiniões de juristas que vivem diariamente com essas realidades, realizando uma posterior sistematização dos dados e discussão dos resultados obtidos para somar à pesquisa.

- **Recorte das relações familiares entre os personagens *Jon Snow*, *Ned Stark* e *Catelyn Stark* (Referência na Obra: Livro Um e Primeira Temporada)**
- **Sendo um filho de *Ned Stark* havido fora da constância do casamento, o jovem *Jon Snow* se vê inserido em uma realidade em que a madrasta, *Catelyn Stark*, não aceita a sua presença no Lar Conjugal, o que culmina em sua saída de casa.**

PONTOS A SEREM ABORDADOS NA ENTREVISTA:

1. **Desafios e Perspectivas acerca do Direito à Convivência Familiar: Opinião e Legislação atual sobre o tema;**
2. **Direito à Convivência Familiar x Deveres Conjugais: O Art. 1.611 do Código Civil brasileiro e a raridade ou não em sua incidência. Existe viabilidade em sua aplicação prática?**
3. **Casos pregressos já acompanhados: Já se deparou com algo que envolve essa matéria?**
4. **Conhecimentos acerca da obra ‘*Game Of Thrones/As Crônicas de Gelo e Fogo*’ e sua correlação com o tema.**